

L.

43

C.

E. 26. 2. 11. 5

7676 179

6643

CONSTITVICOENS GERAES.

PARA TODAS AS FREIRAS, E RELIGIOSAS,
fogeitas à obediencia da Ordem de N. P. S. Fran-
cisco, em esta familia Cismontana:

DE NOVO RECOPIADAS DAS ANTIGAS, E
acrescentadas, com acordo, consentimento, & aprouação do Ca-
pitulo Geral, & lebrado em Roma, a onze de Junho do
Anno de Mil, seiscientos & trinta & noue:

Presidindo o Eminentissimo Senhor Cardeal,

FRANCISCO BARBERINO:
PROTECTOR DA ORDEM.

E foi eleito em Ministro Geral

N: R. P. Fr. IOAM MERINERO:

TRADVZIDAS DE ESPANHOL EM PORTVGVEZ,
& acrescentadas com as nouas Ordenaçoens, que se fizerão em os
Capitulos Geraes, que se seguiraõ, por mandado do N. R. P. Fr. IO-
SEPH XIMENES SAMANIEGO, Ministro Geral de toda a
Ordem: E de nouo mandadas obseruar em o Capitulo Geral, que
se celebrou em Roma, no Anno de 1676.



LISBOA.
Na Officina de MIGVEL DES LANDES

M. D. C. L X X X I.



50.
643
666

DE NOVO RECOLLIGAS DAS ANTIGAS
Atendendo que esta obra tem o nome de Antigas e novas
pinto e azul e logo com o nome de Antigas e novas
Anno de Mil, setecentos e noventa e nove.

Publicada e Emendada por seu Autor

FRANCISCO BARREIRO
PROTECTOR DA ORDEM

E foi eleito em Novembro de 1799

N. R. B. JOÃO M. M. M. M.

TRADUZIDAS DESSA ANTOA EM PORTUGAL
e a respeito da copia da obra de Antigas e novas
Capitulo de Antigas e novas e Antigas e novas
em Antigas e novas e Antigas e novas
e a respeito da copia da obra de Antigas e novas
is e deitou em Lisboa Anno de 1799.

ESBOÇO
Notas de Antigas e novas e Antigas e novas
e a respeito da copia da obra de Antigas e novas
e a respeito da copia da obra de Antigas e novas

Frey Manoel de Santiago, Leitor Iubilado, Qualificador do Santo Officio, Examinador das Ordens Militares, Ministro Prouincial, & Seruo da Prouincia de Portugal, dos Frades Menores da Regular Obseruancia de Nosso Serafico Padre S. Francisco, &c. A todas as Religiosas desta nossa Prouincia, assim Preladas, como subditas, saude, & paz em o Senhor. Por quanto Nosso Reuerendissimo Padre Fr. Ioseph Ximenes Samaniego, Ministro Geral de toda a Ordem, sendo informado, de que nos Mosteiros das Religiosas desta nossa Prouincia, por introduçã dos tempos, & omiçã de alguns Prelados, padecia o gouerno espirital, & temporal alguns detrimetos, dos quaes as Madres Abbadessas allegauam por desculpa o costume antigo, & falta de Estatutos, desejando com o seu grande, & notorio zelo, desterrar abusos, & prouer de remedio conueniente para que as Religiosas, assim subditas, como Preladas, viuão, & se governem com aquella perfeiçã, que pede seu estado, foi seruido mandar traduzir as Constituçoens, feitas no anno de 1639. por onde se governam todos os mais Mosteiros da Familia. E depois de traduzidas, nos ordenou, que as manuassemos imprimir, & repartir pello Mosteiros sogeitos à nossa jurisdicã, para que inuiolauelmente se guardem na forma das Constituçoens, celebradas em o Capitulo Geral de Roma, em o Conuento de Santa Maria de Ara Celi a 23. de Mayo de 1676. Pella presente as intimamos a todas VV.RR. em commum, & a cada hũa em particular, exhortando-as da parte de Deos, de N. P. S. Francisco, & de sua Madre Santa Clara à perfeita, & mais pura obseruancia de tão santas Leys, importantes ao bom gouerno, que tanto necessita de se melhorar, & à saluagã das almas, a que mais, que a tudo se deue attender, declarando a VV.

RR. que da observancia destas Constituiçoes se ha de inquirir em todas as visitas, & se ha de proceder contra as transgressoras, com as penas nellas impostas. E para que este Liuro sempre se conserue, & em nenhum caso se alhee, ou occulte, mandamos às Madres Abbadessas, em virtude do Espirito Santo, por santa obediencia, & com pena de excommunhão mayor lata sententia, que sempre o tenham em seu poder, & quando acabarem seus Officios, o entreguem ao Prelado juntamente com o Sello, & Regra, para que de tudo se faça entrega à sua successora; aliàs nam seràm admitidas a votar na eleição. Esta nossa Patente serà lida em plena Communiidade, juntamente com estas Constituiçoes, & Patentes dos mais Prelados, tres vezes no anno, como he costume, para que renouando se sempre a sua memoria, nunca se falte à sua deuida observancia. Dada em o nosso Conuento de S. Francisco de Lisboa em 29. de Outubro de 1680. sob nosso sinal, & sello mayor.

Fr. Manoel de S. Tiago,
Ministro Prouincial.

Por mandado de S. P. M. R. Fr. Francisco dos Santos,
Leitor Iubilado, & Secretario da Prouincia.



CAPITULO I.

Da Recepção das Nouças, & recem professas.



OMo entrar em a Religião seja *As que se recebe-*
 hũa singular offerta, que a Deos N. *rem, sejam Feis*
 Senhor se faz, por tanto conuem, *Catholicas, nam*
 que as que quizerem tomar o habi- *ligadas por Ma-*
 to, sejam com diligencia examina- *trimonio.*
 das, se são Feis, & Christãs, de ne-
 nhum erro suspeitosas, & não ligadas por Matri-
 monio.

Ex Tole- Ordenamos, que a que ouuer de ser recebida pa *Seja bẽ nascida,*
tans pro. ra Freira, seja bem nascida, virtuosa, de boa fama, *virtuosa, & sã*
 saã em o corpo, disposta para levar os trabalhos da *em o corpo.*
 Religião, de nenhũa maneira seja recebida, a que
 tiver enfermidade contagiosa.

Ex eisde Tenha o animo prompto, & seja liure de condi- *A idade, que hão*
cap. 1. ção, & de idade ao menos de doze annos, em o que *de ter.*
 fõ os Prelados Geraes, poderão dispẽsar: Aos quaes
 se encarrega, não dispensem, se não he em caso tão
 graue, que quasi seja forçoso, pellos danos, que se
 experimentão de criar mininas em os Mosteiros.

Se se receber algũa minina menor de doze an-
 nos, não esteja debaixo da mão da Mestra das No- *Desde doze an-*
 uças, mas seja outra Religiosa deputada para isto, *nos, hão de estar*
 que a tenha, & ensine, até que tenha doze annos; *as Nouças debai-*
 porque desde então ha de entrar em o seu Noui *xo da mão da Me-*
 ciado, & estar com as mais Nouças, até que pro- *stra.*
 fesse.

Para ser recebida, a que vem tomar o habito, ha
 de

Hãose de tomar os votos secretos, & preceder licença do Prouincial. de concorrer a maior parte dos votos das Religio-
 fas do Mosteiro, & licença do Prelado Geral, ou *Ex eisd.*
cap. 1. Prouincial, & os votos se tomarão secretos com fa-
 uas negras, & brancas, por euitar inconuenientes,
 aduertindo, que quando ouuerem de dar o voto, à
 que pertende o habito, tenham mais conta com o
 seruiço de Deos; & vtilidade do Mosteiro, que
 com afeições particulares. E os taes votos to-
 mará o Guardião do distrito, onde estiuer o Cõ-
 uento, ou outro Religioso de authoridade, a quem
 o cometer, diante de duas testemunhas, & publi-
 carsehão os votos, fazendo o Escrutinio diante da
 Abbadessa, & Discretas do Mosteiro.

Deselbe noticia da Regra, & asperezas da Religião.

A Abbadessa, & Vigaira, serám solicitas, que an-
 tes que entre a Nouiça no Mosteiro, lhe seja dada *Ex eisd.*
 a noticia da Regra, & de todas as asperezas, & ex *cap. 1.*
 ercicios da Religião, para que com madura delibe-
 ração julgue, se lhe conuem tomar o habito.

Haja Liuro em que se escreua o dia, em que toma o habito a Nouiça.

Em todos os Mosteiros das Religiosas, haue-
 rá hum Liuro, em que se escreua o nome, & sobreno-
 me da Nouiça, que toma o habito, os de seus Pays,
 a Patria, a idade, o dia, & anno, em que o recebe. O
 qual assinarám a Abbadessa, Discretas, & a Noui-
 ça.

Não se poderám receber Nouiças de padroados, sem dar o dote de presente.

Ordenamos, que nos Mosteiros, aonde ouuer
 alguns lugares de dotação, ou padroado, para rece-
 ber Nouiças, não sejam admitidas, até que o lugar,
 em que hão de entrar, esteja vago, ou o dote, que
 hão de pagar, esteja de presente, & de contado: E
 assim mandamos aos Padres Prouinciaes, não dem
 Patentes de lugar futuro, para receber algũa Noui-
 ça, ainda que seja com pretexto, & obrigação, de
 que pagarão alimentos, sendo Nouiças, & profes-
 sas, em quanto vaga o lugar, em que hão de entrar,
 ou

ou se cobre a renda do dote, que se ha de pagar ao Conuento: Por quanto de semelhantes recepoes se seguem grandes inconuenientes.

Ex vera consuetudine Religionis. Haja sempre Nouiciado distincto, & apartado, onde a Mestra tenha as Nouiças com todo o recolhimento, criandoas em oração, silencio, humilidade, mortificação, & obediencia. E quando nam ouuer Cela, em que recolherse a guardar silencio, & ter oração, procure, que o guardem, ainda que estejão juntas em húa casa, como se estiuera cada húa em sua Cela. *Terão Nouiciadas à parte.*

A Mestra assistirá continuamente em o seu Nouiciado, cuidando em que não saiaõ delle as Nouiças, senam he ás cousas forçosas. No Nouiciado sô poderã entrar a Madre Abbadessa, & Vigaira: E se algúa Religiosa tiuer neecessidade de entrar, seja com licença da Abbadessa. As Nouiças nam entrem nas Celas das Religiosas, nem recebam nada dellas, porque se seus Pays, ou parentes mandarem algúa cousa às Nouiças, isto sô ha de entrar em poder da Madre Abbadessa, ou Mestra, para que o distribua com as Nouiças: ou como melhor lhe parecer. E a Religiosa, que admitir a Nouiça na sua Cela, ou lhe der algúa cousa sem licença da Abbadessa, seja priuada pella primeira vez, de falar por dous mezes em as grades, & pella segunda, de voz actiua, & passiua por hum anno.

Ex Toleran. cap. 1. 1583. Nenhúa Religiosa, ainda que seja, ou haja sido Abbadessa, poderã ter cuidado de criar, doutrinar, nem ensinar algúa Nouiça, ainda que seja muy parata, por muitas causas, & inconuenientes, que a experiencia ha mostrado. Por tanto se ordena, que em cada Mosteiro se eleja húa Religiosa das mais prudentes, discretas, & zelosas, que seja, & se cha-

Todas as Nouiças estejão debaixo da mão da Mestra.

me Mestre das Nouiças. E a Abbadessa, que cõsente, que algũa Nouiça esteja em Cela de algũa Religiosa particular, seja por dous mezes suspendida do seu officio.

Não terãõ officio da Cõmunidade. Nenhũa Nouiça terãõ officio da Communidade, nem serã em ajuda delles; mas sómente acudirã às occupaçoens, & santos exercicios vsados em a Religião, & a tudo o mais, que Abbadessa julgar ser justo, & conueniente.

Antes de se receber a Nouiça, se façãõ as escrituras do dote. Não se receberã a Nouiça, sem que primeiro se façãõ as escrituras do dote competente, que traz, alimentos, & propinas, conforme à taxa, & costume, que ouuer em os Mosteiros.

Não se recebaõ os dotes das Nouiças, antes da profissãõ. E por quanto estã prohibido pellos Decretos Apostolicos, & Concilio Tridentino, que em nenhuma maneira se recebaõ os dotes das Nouiças, em todo, nem em parte, antes de fazer a profissãõ, & algũas pertendem disculparse, com dizer, que o recebem por via de emprestimo, ou que o deuem a seus parentes, antes de receber a tal Nouiça, o qual he contrauir com dolo à intençãõ do determinado pello Santo Concilio: Por tanto mandamos às Abbadessas, pena de priuaçãõ de seus officios, & inhabilidade perpetua para outros, que não se receba Nouiça algũa, de cujo Pay, parente, ou tutor haja recebido emprestada algũa quantidade, antes de lha pagar, & o dote das Nouiças de nenhuma maneira em todo, nem em parte o admitãõ, & cobrem, nem consintãõ cobrar, antes do tempo da profissãõ.

Sãõ poderãõ renunciar a Legitima Paterna, & Materna. Poderãõ as Nouiças, fazendo se instancia pellos Pays, renunciar a legitima Paterna, & Materna; mas em nenhuma maneira as heranças, que pella linha transuersal lhes pôdem vir: E esta dita renunciação, *Ex Tolet. cap. 1.*

Ex Trid. sess. 25. cap. 16. ciação, conforme ao Santo Concilio de Trento, se fará dentro de dois mezes, antes da profissão; & com licença do Ordinario.

Antes que se tomem os vltimos votos à Nouiça, dirá em alta voz no Refeitorio, a Doutrina Christãa, antes dos vltimos votos. E antes de dar-lhe a profissão, apôtará a Madre Abbadessa duas Religiôas, que examinem, se sabe rezar o Officio Diuino, & de como entende a Regra, que ha de professar: E dando as ditas Religiofas testemunho em plena Cômunidade, de como está bem instruida em tudo, lhe darão a profissão. E se o não estiuer, lha dilatarão, até que o saiba.

Trid. sess. 25. cap. 15. Nenhúa Nouiça será admitida à profissam, sem que haja precedido hum anno continuo de Nouiciado, & que tenha cumpridos dezaseis annos, concorrendo a maior parte dos votos das Freiras. Os quaes se tomarão secretos pello

Guardião, na forma, & maneira, que se ha dito, para quando tomar o habito. E em caso, que lhe falte á Nouiça a maior parte dos votos da Cômunidade, seja logo excluida, & lançada do Mosteiro, sem ter recuso ao Superior.

Ex Tolet. cap. 1. 1583.

Todas as segundas, quartas, & sextas f iras do anno, dirão as Nouiças, & recém professas, as culpas em o Refeitorio: E a Madre Abbadessa, ou a que presidir, as reprehenderá, se riuerem de que, ou exortará à virtude. Em Aduento, & Quaresma, pedirão disciplina às sextas feiras, & às terças, quintas, & sabbados, farão a penitencia de comer em terra, beijar os pés, ou levar hum pão na boca, conforme o costume das Prouincias, & Conuentos.

Mortificaçoens, q hão de fazer as Nouiças.

Todas as noites do anno, no Otorio, que

Todas as noites, dirã a culpa à sua Mestre.

ha de hauer no Nouiciado, dirã as culpas à Mestre, confessando os defeitos daquelle dia, & pedindo perdão delles : E a Mestre as reprehenderá, & castigará, conforme a grauidade da culpa, que souber, que hão cometido : & dando-lhes a benção, as mandará recolher, & as Nouiças chegarão de geolhos a beijar o habito da Mestre.

Algũas vezes depois de hauerem dito as culpas, ou de dia, em tempo defocupado, as mandará assentar, & lerã algum Liuro espiritual, que trate da Santa Oração, & dos Misterios da Payxão de Christo Nosso Senhor, & outras vezes as examinará, de como se exercitão em a Oração, & Meditação, para que assim cresção de virtude em virtude.

Das recém professas.

Professará a Nouiça em mãos da Abbadessa.

HAuendo feito todas as diligencias sobre-ditas, para dar a profissam à Nouiça, se tocará a campanha da Comunidade, & se ajuntarã todas as Freiras, & a Nouiça fará a profissam, nas mãos da Abbadessa, em a forma, & maneira, que se contêm na Regra. & Manual da Ordem. E para dar a dita profissam, nam terá necessidade a Abbadessa, de noua licença do Superior, porque a licença, que se deu para tomar o habito, basta tambem para a profissam.

Em professando a Religiosa, se escreua em hũ Liuro distinto do outro, quando tomou o habito, o dia, & anno, que fez a profissam, de donde he, como se chama, quem sam seus Pays, & diante de quem a puzerão em liberdade. E nam se

*Ex fol.
cap. I.
1583.*

lle

lhe darà a profiffaõ, atè ter hum treslado do testamento, ou renunciação, que fez antes da profiffaõ. Por quanto por não hauer isto em os Mosteiros, se hão perdido muitas fazendas, assim paternas, como transuersaes, do qual se farà relação em o dito Liuro.

Estará a Religiosa dous annos cumpridos, depois da profiffaõ, de baixo da mão da *Mestra das Nouças em o Nouciado, com a mesma so- geição, que quando era Nouça: E em calo, que aos Prouinciaes parecer conuir, que em algum Mosteiro haja Mestra das Coristas, distinta da Mestra das Nouças, terão as recém professas a mesma sogeição á Mestra das educandas, & ha- uerá hũa casa distinta, onde assistão, separadas do Nouciado.* *Dous annos de- pois de professas, estarão sogeitas á Mestra das Nouças, ou de Coristas.*

Atè dous annos de profiffaõ, não terãõ voto para recepçoens, & profiffoens de Freiras; & para as eleiçoens de Abbadessas, hão de ter seis annos cumpridos, depois de hauerem profiffado. E nos Mosteiros, aonde ouuer mais, que duas Irmãs, só as duas votarãõ em as eleiçoens

Tenbãõ dous annos de professas, para votarem em recepçoens, & seis para a eleição de Abbadessa.

*Ex Se-
gou.
1625.*

*Sac. Cõ-
greg. 16.
Aug.
1626.
Rom.
1679.*

de Abbadessas, ficando as mais excluidas do voto, como està ordenado pella sagrada Congregação dos Regulares. Porém esta Constituição se não entenderà em as que estiuerem já de posse a votar, mas sómente naquellas, que ouuerem de votar da intimação della por diante.



CAPITVLO II.

Do numero das Religiofas, que ha de haueer em cada Mosteiro.

Considerando quanta vtilidade resulta aos Mosteiros, de terem o numero das Religiofas conueniente, & proporcionado com as rendas, & esmolas quotidianas, que bastem á sua sustentação, ordenamos, & mãdamos em cumprimento do ordenado, pello Santo Concilio de Trento, & Summos Pontifices, que não seja maior o numero das Religiofas, que ha de haueer em cada Mosteiro, de quanto bastarem as rendas delle, & esmolas quotidianas para sua côgrua sustentação. E para que isto tenha deuido effecto, se ordena, que em todos os Mosteiros se faça com effecto taxa do numero das Religiofas, que ha de haueer em cada Mosteiro, de tal maneira, que não possa ser recebida de nouo, nenhũa Nouiça, senão morrendo algũa Religiofa das conteudas em o dito numero.

E para que o sobredito tenha deuido effecto, se manda aos Ministros Prouinciaes, que depois de hum anno, que se intimarem estas Constituiçoens, elles por suas pessoas, & estando impedidos por seus Cômissarios, fação em cada Mosteiro de Religiofas a taxa do numero, que ha de haueer: De tudo o qual se fará registo, & se porã hum em o Archiuo da Prouincia, outro em o dos Mosteiros das Religiofas, & o Prouincial terá sempre consigo hum em o Liuro do seu registo, para que lhe conste do numero das Religiofas,

Trid. sess. 25. c. 3.

Pius 5. Circa Pa

storalis officij

1566.

Greg. 13.

Deo sacris

1572.

Ex Tol.

cap. 2.

1583.

Ex Tolid.

O numero de Religiofas, que ha de haueer em cada Conuento.

Mandamos aos Prouinciaes, que fação taxa do dito numero.

Ex Tol.
1673. giosas, que ha de hauer em cada Mosteiro, & não de licença para receber o habito fóra do numero determinado. O qual se reformará de dez em dez annos, acrescentando-o, ou diminuindo-o, segundo Deos lhe parecer, que mais conuem.

Sac. Cõg. die 6. Se- pt. 1604. Ex Tol.
1673. Item se ordena, & manda, que se por algum caso graue, & forçoso, se dispensar para ser recebida algũa Nouiça, além do numero determinado, seja trazendo dote dobrado, como se ordenou em a Sagrada Congregação dos Cardeaes. *Se se dispensar com algũa, ha de trazer dote do- brado.*

Sac. Cõg. 16. Aug. 1616. Ex Tol.
1673. Se acontecer, que em algum Mosteiro entré para serem Freiras mais de duas Irmãs, a terceira, ainda que entre em lugar do numero, não será recebida, senão trazendo dote dobrado: E se entrar, em lugar supernumerario, será cõdote tres vezes dobrado. *A terceira Irmã entrará cõ dote dobrado.*

Prohibe o Capitulo Geral aos Prouinciaes; com pena de suspensão de seu officio, por seis mezes, & ás Abbadessas, & Discretas, sob pena de priuação dos seus officios, que se não intromentão em diminuir os dotes das Freiras, ou os alimentos das seculares, & educandas assistentes nos Mosteiros, & debaixo das mesmas penas se lhes manda, que não recebaõ algũa Freira sem dote com algum titulo, ou pretexto, sem que primeiro se dê conta à Sagrada Congregação, & della se alcance licença.



CAPITULO III.

Do Officio Diuino, Oração, Silencio,
& Communhão.

*Assistão todas ao
Officio Diuino.*

ORdenamos, que todas as Religiosas se ajú-
tem, & estejam presentes em o Coro ao
Officio Diuino, de dia, & de noite tangido o *Ex Tol.*
primeiro sino, & a Abbadessa tenha cuidado, *cap. 3.*
que o Officio Diuino se diga de vagar, pausado, *1583.*
com deução, ás horas, & tempo deuido. E to-
das serão obrigadas a hir a Matinas, & mais Ho-
ras Canonicas: E não estando enfermas, ou le-
gitimamente occupadas, com licença da Abba-
dessa, a Religiosa, que for negligente em acudir
ao Coro, & Officio Diuino, pella primeira vez
dirá a culpa em o Refecitorio, á segunda fará pe-
nitencia de pão, & agoa, & à terceira se lhe dará
hũa disciplina: E se for incorriguel, se lhe tira-
rá o véo, & não poderá chegar à roda, & locuto-
rio, em quanto se não emendar.

*Quando se diz o
Officio Diuino,
hão de estar se-
chados os locuto-
rios.*

E para que isto se execute com mais pontua-
lidade, mandamos em pena de suspensão de seus
officios, por hum mez ás Abbadessas, Gradeiras,
& Escutas, que ao tempo, que se diz o Officio
Diuino, fechem os locutorios, ou grades, & não
consintão, que fique algũa Religiosa em ellas: E
leuarão as chaves à Abbadessa. A que encarre-
gamos, que vigie muito nisto, & em chamar ás
Horas Canonicas, às que não tiuer dado licença.

*Dirsehão Mati-
nas à meanoite,
ou às oito horas
da tarde.*

Guardese o costume santo, de dizer Matinas
à meanoite, & se em alguns Mosteiros, por al-
gũa causa, parecer aos Prouinciaes conuir, que
naõ

naõ se digão á mea noite, dirsehaõ sempre em Inuerno, & Veraõ às oito horas da tarde, por ser a hora, em que já haõ de estar fecha das as rodas: & assim poderáo, como deuem, assistir todas as Officiaes.

*Ex Tol.
cap. 3.
1583.*

Declarase, que todas as Religiofas professas, *Obrigaçõ de rezar o Officio Diuino.* que faltarem às Horas Canonicas, que no Coro se rezão, estaõ obrigadas, pena de peccado mortal, a dizer todas as Horas, a que ouuerem faltado de estar em o Coro. E as que sendo do Coro, por algũa causa aprouada por o Prouincial, não poderem rezar o Officio Diuino, satisfaráõ, dizendo por Matinas, vinte quatro Padre nosos, por Laudes, sinco, por Prima, Terça, Sexta, Noa, & Completas, por cada hũa destas Horas, sete, por Vespõra, doze, & Oraçõ pellos defuntos.

*Ex eisd.
cap. 3.*

Estando em o Coro, quando se diz o Officio Diuino, ou ouuindo Missa, nenhũa Religiofa falle, nem ria, nem faça cousa, que diuirta a atençaõ deuida ao Officio Diuino, por não cahirem em a maldiçaõ, que está dada, aos que fazem as obras de Deos com desprezo, & negligencia.

Estejão em o Coro com deuocaõ.

*Ex eisd.
cap. 3.*

Item ordenamos, que o Officio Diuino se diga em canto cham, simplez, & vniforme, & nam em canto de orgaõ, nem contraponto: & cremos, que seja cousa mais deuota ler, & Psalmear com voz quieta, clara, & distinta, com atençaõ da alma, que occupar se em a musica, & canto. Poderá porém o Prelado Geral, ou Prouincial, ha uendo causas bastantes, dar licença, para que se cante em alguns Mosteiros canto de orgaõ.

O Officio Diuino se diga em canto chãõ.

A Missa, Terç, & Vesperas, se diráo sempre cantadas, & as Matinas em os Dobres da primei-

Missa, Terça, & Vesperas se diráo cantadas, o de-

mais rezado, se não he em Dobres 1. & 2. Classis. ra Classe. Em os da segunda: O Te Deum laudamus, & Laudes, Prima, & Completas, se dirão rezadas. Porque se dé lugar à Oração Mental, fóra dos Dobres da primeira, & segunda Classe, que se cantarão. Item nos Mosteiros, onde ouuer costume de dizer o Officio Diuino entoado, & não em canto chaó, se conferue taó bom costume.

Bejarão a terra as vezes que entrarem, & sahirẽ do Coro, & terãõ silencio. Entrarão todas em o Coro com grande compostura, & deuoaõ, como quem entra em o Sancta Sanctorum, a fallar com Deos, & postas de geolhos diante do Santissimo Sacramento: Ao entrar, & sahir do Coro bejarão a terra, & tambem quando em a Missa leuantarem a Santissima Hostia, & Caliz, dizendo cada hũa em segredo aquellas palauras, taó cheas de viua fé, & feruor, que N. P. S. Francisco, dizia, entrando em os Templos: *Adorote, & bendigote, Senhor, aqui, & em todas as partes do mundo, que estãõ sacramentado.* E logo se hirã a Religiosa à sua cadeira do Coro, aonde estará com muita oraçaõ, silencio, & cópostura de geolhos, baixos os olhos, atè que se fiça final para se começar o Officio Diuino. E de nenhũa maneira fallem hũas com as outras, em quanto estão em o Officio Diuino. E a que fizer o contrario, faça a penitência de paõ, & agoa em o Refeitorio.

Não passem de hum Coro a outro, sem ordem da Abbadessa, ou Vigaira do Coro. Depois de começado o Officio Diuino, nenhũa Religiosa por sua authoridade se poderá passar de hum Coro para o outro: Poderão porém a Abbadessa, Vigaira do Mosteiro, & Vigaira do Coro, se julgarem, que he conueniente, para que o Coro esteja composto, mudalas de huma parte à outra. E isto poderá a Mestra
das

das Nouiças com as Coristas, & Nouiças, que hão de estar á Estante em pê. E quando as Religiosas passarem de hum Coro a outro, será por detraz da Estante, em que estão os Liuros, por onde se canta.

Em quanto se reza o Officio Diuino, & em todos os mais actos de Religião, que se fizerem em o Coro, hão de estar sempre lançados os vãos em as grades, não só nos Coros baixos, não também em os altos, de tal maneira, que não possam ser vistas as Religiosas, das pessoas de fóra: E isto ainda em as festas mais solênes. E só poderáo leuantalos, quando em a Missa se ha de adorar o Santissimo Sacramento. E então se cerraráo todas as janelas do Coro, para que com a obscuridade, não sejaõ vistas as Religiosas. E encarregamos ás Abbadessas, que vigiem muito nisto. E a que for negligente em executalo, seja suspensa do seu officio, por hum mez: E se a relaxação, & descuido em esta parte for grande, seja por quatro.

Estejão lançados os vãos na grade do Coro, em quanto se reza o Officio Diuino.

Ordenamos, que daqui em diante em os Mosteiros, que se fundarem, não haja Coros baixos, senão todos sejaõ altos. E encarregamos aos Prouinciaes, & Abbadessas, reduzão aos seus Mosteiros, para que os Coros sejaõ só em o alto, por ser conuenientissimo ao bem das Religiosas.

Sejaõ os Coros altos.

As portas das grades do Coro estarão sempre fechadas com chaue, senão he, em quanto se diz o Officio Diuino, & se celebra Missa. E terá as chaues a Sanchristãa mayor: Porêm de noite as dará à Abbadessa, como também as da rodinha da Sanchristia. E de nenhũa maneira se haõ

Cerremse as portas da grade do Coro, & não poderão fallar nelle.

de abrir, para que falem pellas ditas grades. E assim para tirar toda a occasião, & inconueniente, prohibimos, que se não confesse por aquelles lugares. E a Sanchristãa, que o consentir, seja priuada de voz actiua, & passiua, por tres annos, & a Abbadessa seja suspensa do seu officio, por dous mezes.

Item se ordena, & manda, que a gradinha, por onde hão de Cômungar as Religiosas, não tenha senão húa terça de alto, & húa quarta de largo, & terá duas chaues, húa da parte de dentro, que terá sempre a Abbadessa, & outra da parte de fóra, que terá o Vigairo, ou Confessor das Freiras: Aos quaes mandamos, pena de priuação de seus officios, que de nenhúa maneira siem a chaue de ninguem, nem abraão, ou consentão abrir o dito Cômungatorio, para fallar, nem receber recados, senão só para quando lhe dão o Santissimo Sacramento. E exhortamos às Abbadessas, que tenham os ditos Cômungatorios muy adornados, & limpos, como he justo.

No Confessionario hauerá duas portas com suas chaues.

O Confessionario, por onde se hão de confessar as Religiosas, ha de ser húa grade de húa terça de alto, & húa quarta de largo, & hum ralo de ferro pegado com seus buracos, em tal proporção, que se possa ouuir, & não ver. Terá o Confessionario duas portas, húa pella parte de dentro, de que terá a chaue a Abbadessa, & fô a dar á Sanchristãa, para os dias da Confissão, & outra pella parte de fóra, cuja chaue terá o Vigairo, ou Confessor. Aos quaes mandamos, pena de priuação de seus officios, que não dem as suas chaues, para que por ali se falle com pessoa algũa

algũa, de qualquer qualidade que seja.

Da Oração Vocal.

TOd as Religiofas rezarão dos Santos da *Rezarão dos Sã-*
 nossa Ordem, & das mais festas, que rezão *tos da Ordem.*
 os Religiofos com a tolemnidade, & da forma,
 que se diz em os Kalendarios da Ordem.

Ordenamos, que todas as Religiofas, excepto *Sejão todas Heb-*
 a Abbadessa, & as que o hão sido, & a Vigaira *domadarias,*
 do Mosteiro, sejão Hebdomadarias, & farão os
 mais officios do Coro, guardando o costume,
 que ouer nos Conuentos, em razão de fazer
 Cantoras maiores, & menores. E amoestamos
 a todas as Religiofas, que fação per si mesmas o
 officio, que lhes couber pella Taboa, sem enco-
 mendalo a outras, senão he com legitima causa.

E porque todas as cousas se digão em o Co-
 ro, & se fação em o Mosteiro sem defeito, todos *Todos os Sabba-*
 os Sabbados a Vigaira do Coro lançará em a Ta- *dos se lance a Ta-*
 boia diante da Cômunidade os officios de Heb- *boa dos officios,*
 domadarias, & Cantoras, & os demais do Re-
 feitorio, humildade, & que se costumão fazer
 em o Mosteiro: E procure, quando faltar a
 Hebdomadaria, & Cantoras, por quem supra o
 seu lugar, & em o Refeitorio, de Leitora, & Ser-
 uidora.

Para que se celebrem as festas com a solem- *A solemndade*
 nidade, que lhes dà nossa Máy a Igreja, ordena- *com que se hão de*
 mos, que nas da primeira Classe haja seis Can- *celebrar as festas.*
 toras, nas da segunda, quatro, nas dos mais Do-
 bres, duas, & húa em as dos Simidobres, & ferias.

E por quanto em alguns Mosteiros a cele-
 bração, que se faz aos Santos, S. Ioaão Bautista,

*As Festas do
Bautista, & E-
uangelista, se cele-
brem religiosa-
mente.*

& Euangelista, se faz com tão excessiuos gastos, & musicas de Villancicos, & Romances, que não são de edificação, senão antes de dissençaõ entre as Religiosas, & de escandalo ao Pouo. E ainda isto mesmo se origina muitas vezes dos Sermocns, que se prègaõ em as ditas festas: Por tanto ordenamos, & mandamos, que em as ditas Festas, nem em suas Oitauas, nem infra Oitauas, não se cantem Villanciecos, nem Romances, nem se prègue, nem celebrem as festas có mais gastos de cera, & outras cousas, que quando a Cõmunidade celebra as festas da Paschoa de Christo nosso Redemptor: Conuem a saber, com oito velas em o Altar mayor, & duas em os demais Altares. E a Abbadessa, que o contrario permitir, seja priuada do seu officio. E encarregamos ao Padre Prouincial, que vele muito em a execuçaõ disto. E se em algũa occasiõ per vrgentissima causa lhe parecer ser conueniente dar licença para só prègar, seja em os Mosteiros, aonde não haja emulaçaõ, & competencia entre Bautistas, & Euangelistas. E por quanto tambem costuma hauer excessõ grande em outras festas, que fazem Freiras particulares, se ordena, que não possa pòr mais cera, que a que se acaba de dizer. E se celebraráõ com a musica dos Mosteiros, sem trazela de fora, & poderãõ ter Sermão.

*Cantar se hão as
Kalendas, sem mu-
sica de Villancicos.*

Item se ordena, que nas Vesperas das festas solemnes, se digão as Kalendas, sem cantar se Villancicos, & Romances, nem sahirãõ as Religiosas com tochas, nem velas nas mãos acexas, senão, que estejão todas no Coro, sem outras vestiduras, nem disfarces, mais que os seus ha-
bitos.

bitos. E a Abbadeffa, que o não executar, seja suspenfa do feu officio por seis mezes.

Ordenamos, que todas as sextas feiras do anno, depois das Completas, em honra, & louvor da purissima Virgem Maria, se cante com solemnidade o Nocturno, que começa: *Benedicta tu*. Do qual se cantarão os dous Resposos: *Sancta, & immaculata Virginitas, & o Gloriosa Domina*. E no Sabbado seguinte, depois da Prima se cantarà solemnemente a Missa de Nossa Senhora. Mas se em o Sabbado se celebrar festa Dobres, ou de guardar, ou de N. Senhora, ou de sua O. taua, nem se dirá a *Benedicta*, nem se cantarà a Missa solemne sobredita.

Nas sextas feiras se dirá a Benedicta, & nos Sabbados a Missa de Nossa Senhora.

Todos os dias se cantarà depois das Vesperas, em honra da Immaculada Conceição, a Antiphona, que começa: *Tota pulchra es Maria*: E depois das Completas a outra, que diz: *Conceptio tua*, com seus Versos, & Oraçoens.

Nas Vesperas se dirá a Antiphona: Tota pulchra, & nas Completas: Conceptio tua.

Item todas as segundas feiras, quando não se ce'brar algũa festa de guardar, ou Dobres, se cãtará a Missa de Requiem depois da Prima, pelas Religiosas defuntas, & pellos que estão enterrados nos seus Conuentos, & por os Religiosos seus Irmãos. E acabada a Missa, se fará procissão pello Claustro, dizendo os Resposos dos defuntos. Ao qual acudirão todas as Religiosas, que não estiuerem legitimamente occupadas.

Nas segundas feiras se dirá a Missa dos defuntos,

Ex Tol. c. 9. 1583. Clem. 8. Sicut accepimus. 1606. Item por quanto pello Senhor Papa Clemẽte VIII. está prohibido, que ninguem, que nam for da nossa Ordem, prègue em os Mosteiros de Freiras, sem licença expressa dos Prelados da Ordem: Por tanto ordenamos ás Abbadeffas,

Não prèguem em os Mosteiros de Freiras, senão Religiosos da nossa Ordem.

pena de priuação de seus officios ; que de nenhũa maneira consintão prègar em seus Mosteiros, nem fazer practicas nas grades da Igreja, nem em os locutorios , a nenhũa pessoa Ecclesiastica, Secular, nem Religiosa, que não seja da nossa Religião, & da mesma Prouíncia, donde he o Mosteiro, sem especial licença dos Prelados in scriptis. E porq̃ os Mosteiros de Freiras, que estão em lugares, aonde não ha Conuêtos de Frades, não carção de doutrina, se ordena, & manda aos Guardiaens dos Conuentos circumuizinhos , lhes mandem Prégadores as vezes, que for necessario, principalmente em o Aduento, & Quaresma.

Ex Tol.
1606.
Ex Seg.
1621.

Da Oração Mental.

Haõse de exercitar na Oração.

POr quanto a Oração Mental he a vida espiritual da nossa alma, & o manjar , có que cresce no exercicio santo das virtudes : Por tanto amoeftamos a todas as Religiosas, que procurem a horas competentes dar-se ao estudo da Oração, porque se esta faltasse, pereceria o estado perfeito da Religião, & faltaria ás Religiosas o alento espiritual, para viuerem com consolação em ella, & exercitar-se com feruor em o cumprimento de suas obrigaçoens.

Terão cada dia hũa hora de Oração Mental , & precederá lição de algum Liuro espiritual.

Por tanto ordenamos, que fóra do que cada hũa das Religiosas por si póde aproucitar neste santo exercicio, & a continua presença, que deuem ter de Deos, em todo o tempo, & lugar, tenhaõ da Cómunidade cada dia hũa hora de Oração Mental em o Coro , a meya depois de ser dita a Prima. E se a esta Hora se differ alguma Missa,

Missa, seja depois de dita a Oração, & outra me-
teráo depois de Completas. Onde faráo todas
o exame de consciencia, do que hão obrado na-
quelle dia. E antes da Oração se lea hum Liuro
espiritual, que administre materia para a Ora-
ção, & contemplação. E a Abbadessa, que for
negligente em executar o sobredito, seja suspen-
sa de seu officio por seis mezes. E se o defeito
fosse grande, seja priuada para sempre, de ser
Abbadessa.

Em os Mosteiros, onde for costume hauer *Obseruese o costu-*
duas horas de Oração Mental, mandamos ás *me de bauer duas*
Abbadessas, o obseruem, guardem, pena de sus- *horas de Oração.*
penção de seu officio, por seis mezes. Exhorta-
mos a todas as mais Religiosas da Ordem, le cõ-
formem com tão santo costume. E encarrega-
mos aos Padres Prouinciaes, & Abbadessas, o
procurem introduzir nos seus Conuentos, prin-
cipalmente em todas as fundaçoes, que de no-
uo se fizerem, por ser isto cousa tão necessaria
para a obseruação do Estado Religioso, & con-
solzação espiritual das Religiosas.

Todas as Religiosas seráo obrigadas a assistir
à Oração, & nenhúa poderá fallar, sem vrgente *Todas hão de a-*
causa communicada com a Abbadessa, & com *cudir à Oração.*
sua licença. E se algúa for defeituosa em acudir
a esta obrigação, seja amoeitada pella Abbadessa.
E não se emendando, fará pella primeira
vez, a penitencia de pão, & agoa em o Refeitório,
& pella segunda, se lhe dará húa disciplina. E
sendo incorrigivel, lhe seja tirado o véo, & não
poderá chegar á roda, ralo, & locutorio, todo o
tempo, que não se emendar.

Para crescer em o exercicio da Santa Oração,
he

*Leãose Liuros deuotos, & de ne-
nhã maneira profanos.*

he de grande importancia ler Liuros santos, & deuotos: E assim exhortamos a todas as Religiosas os leão em Cómunidade, & em particular. E prohibimos cõ todo o rigor, que não confin-
tão nos Mosteiros Liuros de Comedias, nem outros quaesquer, que expressa, & encuberta-
mente continhão vaidades, & carnalidades, ou cousas de pessoas mundanas. E a Abba dessa, que os consentir, seja castigada pello Prouincial, & a Religiosa, em cujo poder se acharem, dirá a culpa em o Refeitório, leuando o Liuro ao peçoço, onde será queimado, em presença da Cómunidade.

Das Disciplinas, & Iejum.

*Tres dias na so-
mana bauerá dis-
ciplina.*

Porque a mortificação da carne resplandece mais em as Religiosas, se ordena, que todas as segundas, quartas, & sextas feiras do anno, se faça disciplina em Cómunidade; saluo se nestes dias ouuer festa Dobres mayor, ou de guardar; porque em estes cessará a disciplina: como tambem nas Oitauas das Paschoas, do Nascimento do Senhor, Resurreição, Pentecostes, & Epiphania, & em a Oitaua da Assumpção de Nossa Senhora, de todos os Santos, & de N. P. S. Francisco. E quando se fizer a disciplina ordinaria, durará por espaço do Miserere mei, rezado; com as Oraçoens costumadas nas Prouincias.

*Da disciplina, & lauatorio da So-
mana Santa.* Em a disciplina da Somana Santa, que se ha de fazer, quarta, quinta, sexta feira, se hão de rezar na quarta feira, em tres pausas, os Psalmos do Canticum graduũ, & na quinta feira, os Psalmos da

da Prima, Terça, Sexta, & Noa: E na sexta feira sómente o *Miserere, & De profundis*. E mandamos à Abbadessa, que on Je não ouuer Coro alto, senão baixo, tenha estes dias a disciplina acabadas as Treuoas, em o Capitulo interior do Mosteiro. O mesmo ordenamos, quando fação o Mandato, & Lauatorio dos pès ás Religiosas. E a Abbadessa, que fizer o contrario, seja suspêsa de seu officio por seis mezes.

Sejão obrigadas as Religiosas a jejuar a Quaresma mayor, & todos os jejuns, que a Igreja manda: E jejuarão também os jejuns de sua Regra. Item, o Aduento, desde a Appresentação de Nossa Senhora, até o Nascimêto do Senhor. E exhortamos, que jejuem às sextas feiras do anno, às Vesperas de Corpus, de Nossa Senhora, de N. P. S. Francisco, & de Santa Clara: E as que por sua deuocão, jejuarem ós Sabbados, sejam bentas do Senhor: Como também as que voluntariamente quizerem jejuar a Quaresma dos Bentos, que ordenou N. P. S. Francisco.

Jejuem, quando manda a Igreja. Item Aduento, & Vesperas de N. S.

Do Silencio.

Por ser o silencio chaue da alma, & o culto da Justiça, a fermosura, & ornato das Casas da Religião, exhortamos, que em todo o tempo, & lugar as Religiosas procurem guardar silencio. E ordenamos, que desde que toquem á prima noute a recolher, até que no outro dia disperstem à Prima, guardem silencio: E desde a Ressurreição do Senhor, até a Exaltação da Cruz, depois da segunda mesa tocarão a recolher, & guardarão silencio, até hauerem sahido da Noa.

Guardarão silencio, em tangendo a recolher.

*Item nos lugares
cômuns, não haja
aens.*

Guardem tambem silencio em o Coro, Dormitorio, Capitulo, Refeitorio, & Officinas da Cômunidade. E porque os caens, & cadelas, são causa de quebrantar o silencio, & hauer dissençoens entre as Religiosas, & outros inconuenientes, se manda á Abbadessa, pena de suspensão de seu officio por seis mezes, os não consinta em o Mosteiro: E a Religiosa particular, que os tiue, seja priuada dos actos legitimos, por hum anno.

*Tocado a recolher,
não entrem hãas
nas Celas das ou-
tras.*

Tocado a recolher se ordena, & manda, que nenhũa Religiola entre em a Cela de outra, pena de comer em terra em o Refeitorio: E se ouuer duas em hũa Cela, portemse de maneira, que não fação ruido.

*Cuide a Abba-
dessa, de que em
todo o tempo se
guarde silêcio, &
se se fallar, seja cõ
voz baixa.*

As Officiaes, que não pôdem deixar de andar neste tempo pella casa, só fallem o necessãrio, para cumprir com seus officios: Porém isto ha de ser com voz baixa, & breues palauras. E encarregamos á Abbadessa, seja muito solícita, em que se guarde silencio de dia, & de noite, & que quando fallão as Religiosas, seja com voz modesta, & branda; principalmente em os locutorios, porta, & roda: E ás que achar defeituosas, lhes dará penitencia, conforme a qualidade do defeito.

Da Confissão, & Cômunhaõ.

*Confessemse, &
cômunguem ca-
da mez, & os dias
assinados pella Re-
gra.*

Deuem todas as Religiosas confessar, & cômungar, ao menos hũa vez cada mez, não deixando as Cômunhoens dos dias, & tempos, que por sua Regra estão ordenadas: E a que deixar de confessar, & cômungar, quando a sua Regra

Regra o manda, não possa hir á porta, roda, ralo, & locutorio, em todo o mez seguinte.

Exhortamos a todas as Religiosas, a frequê- *Cômungarão como*
cia da santa Cômunhão: E assim lhe encarrega- *frequencia.*

*Leo 10.
Sicut no-
uimus.*

mos, que cômunguem de oito em oito dias. E se algũa tiuer licença do seu Confessor, poderá, fazendo-o a saber á Abbadessa, cômungar duas vezes na semana, & em algũa festa solemne, que nella cócorrer. E se lhes aduerter, que todas as vezes que cômungão, por concessão de Leão Decimo, ganhão indulgencia plenaria.

Nos dias de Cômunhão, nenhũa das Reli- *No dia de Com-*
giosas, poderá fallar, nem tratar com pessoa se- *munhão, não fal-*
cular em a grade, ou roda, saluo for por causa vr- *lem.*

gente, & isto depois de Vesperas. E a que o contrário fizer, seja priuada de chegar á grade, por hum mez. E vele muito nisto a Madre Abbadessa.

Item se ordena, & manda, que não se expo- *Não se exponha o*
nha o Santissimo Sacramento, sem licença in- *Santissimo Sacra-*
scriptis do Padre Prouincial. E o Vigairo, que *mento, sem licença*
sem hauer visto a licença, o expuzer, ou o per- *expressa do Pro-*
mitir, seja priuado do seu officio. *uincial.*

Sejão ob igadas as Abbadessas, quando nam *Apontar se bebão*
se lhes derem por os Prouinciaes, Confessores *Cõfessores extra-*
extraordinarios, a pedilos hũa, ou duas vezes ca- *ordinarios cada*
da anno, segundo o Decreto do Santo Conci- *anno.*
lio de Trento. E todas as Religiosas estarão obrigadas a se confessar com os ditos Confessores, sendo a Abbadessa a primeira, para dar animo às demais Religiosas. E em o tempo, que os Confessores extraordinarios estiuerem confessando, os ordinarios, assim Vigairo, como Cõpanheiro, sahirão ao Conuento mais visinho da

Prouincia, ou aonde pello Prouincial lhe for sinalado.

Item se manda, que em todo o mais tempo do anno, só se confessem com o Padre Vigairo, ou Companheiro, que a Prouincia lhes tem sinalado: E se com outro se ouuerem de confessar por algũa caula vrgente, seja com licença do Padre Prouincial, em euja ausencia a poderà dar o Padre Guardião, a quem pertencer aquelle Cõuento. Porém isto tão sómente o poderà fazer, a respeito dos Religiosos aprouados da Prouincia; porque aos de fóra della, só o Padre Prouincial o poderá cometer.

No artigo da morte darão à Religiosa o Confessor, que pedir.

Se algũa Religiosa em o artigo da morte pedir algum Confessor particular; ordenamos, que lhe seja concedido; com tanto, que o Religioso, que pedir, seja anciaõ, Confessor de satisfação: Ao qual pella Constituição presente lhe he concedido entrar a confessar a Religiosa. Entrará com o Confessor ordinario, ou seu Cõpanheiro. E confessará em lugar patente, & honesto, de tal maneira, que possa ser visto do Cõpanheiro, & de duas Religiosas antigas. E o mesmo se ha de fazer, quando os Confessores ordinarios entrem a confessar a algũa enferma. E acabada a Confissão, em continente se fahirão do Mosteiro. E mandamos á Madre Abbadesa, pena de suspenção de seu officio por seis mezes, que vele muito em a obseruancia disto.

Declarase, não valer a Bulla para eleger Confessor fóra da Ordẽ.

Item declaramos, que ainda que as Religiosas se podem aproueitar da Bulla da Cruzada, para serem aboltas dos casos da Bulla *in Cæna Domini*; & dos reseruados a S. Santidade, como

Clem. 8. Romano Pont. Urb. 8. Militantis Eccl. virt.

virtude della se concedem: Porém não em maneira algũa para eleger Confessor fóra da Ordé, nem nella confessar-se sem licença especial dos Prelados; mais, que com os que estiuere m assinalados para este ministerio. Nem também estes poderão absoluer por virtude da Bulla dos casos, que lhes estaõ referuados pella Religiaõ; senão he, que, para absoluer delles, tenhaõ especial licença dos Prouinciacs.

Os casos referuados, são dous. O primeiro, se algũa Freira, tomar, guardar, ou receber roupa, ou outra algũa alfaya da defunta, não poderá ser absol'ta, senão pello Prouincial. O segundo, se algũa infamar a algũa Religiosa.

Ex Tol. c.
7. 1583.
Ex eis d.
cap. 11.

Os casos referuados, são dous.

CAPITVLO IV.

Da Vida commum.

NÃO ha cousa mais encomendada em a Regra, nem mais guardada em os Conuentos bem disciplinados, que a obseruancia da vida commum entre as Religiosas, como por sua profissão estão obrigadas. Por tanto as exhortamos pello amor de Deos, se conformem com ella, assistindo a todos os actos da Cómunidade, em quanto lhes for possiuel.

E para que isto tenha a deuida execuçaõ, mandamos, que todas durmão em o Dormitorio commum: E se parecer, que haja Dormitorio commum com diuisão de Leitos, ou Celas, de maneira, que esteja cada Religiosa em a sua, como se costuma em muitos Mosteiros, o poderão fazer os Prouinciacs. E parece ser isto o mais con-

Ex eis d.
cap. 11.

Dormirão todas no Dormitorio commum.

ueniente, para euitar as Celas profanas, que se haõ introduzido, a titulo de ter hum aposento, em que recolherse. Porém sempre se farão os Dormitorios, & Celas, que dito fica, em tal disposição, que a Abbadessa com hũa, ou duas portas os feche de noite. E terá em seu poder as chaues.

Acudirão todas ao De profundis que se dirã, antes de entrar no Refeitorio.

Todas as Religiosas serão sollicitas em acudir ao Refeitorio, tangido o fino: E acharse haõ presentes ao *De profundis*, q se ha de dizer antes de jantar, & cear, pellos Irmãos, Irmãs, & bemfeitores. E entrarão de duas em duas, com silencio, & compostura em o Refeitorio. E lançada a Benção, entrarão em os seus lugares, & não começarão a comer, atè que, a que presida, faça sinal, que será à primeira pausa, que fizer a Leitora.

Ordem da precedencia, que se ha de guardar.

E para que haja ordem em os lugares, & precedencia, se ordena, que o primeiro lugar tenha, a que he Abbadessa actual, logo immediatamente se sigão as que haõ sido Abbadessas no Mosteiro, segundo o tempo, em que foraõ eleitas, logo a Vigaira do Mosteiro: E depois destas, as que ouuerem sido Abbadessas em outro Mosteiro, & tornàraõ ao seu, onde tomàraõ o habito, & não foraõ Abbadessas nelle. As mais Religiosas se sentarão por sua antiguidade do habito, a qual se conta desde o dia, que o tomàraõ; saluo as que o ouuerem recebido antes de doze annos de idade, às quaes se lhes contará desde o dia, que ouuerem cumprido os ditos doze annos; porque antes deste tempo naõ seruem á Cómunidade, antes são seruidas della.

Faltando a Abbadessa, & Vigaira ás Cómunidades,

nidades, presidirá a Mestra das Nouças ; & em falta destas, a Vigaira do Coro, ou quem a Abbadessa assinalar.

Quem ha de presidir na falta da Abbadessa, & Vigaira.

As Religiosas jantem, & ceem em o Refeitório, da comida da Cómunidade, contentandose como pobres, com o pouco, ou muito, que lhes derem. E nenhũa se escuze de assistir, ainda que haja sido Abbadessa, saluo as enfermas, & impedidas, que não pòdem andar pella casa : E a estas não se dará a comida, senão em a Enfermaria, & de nenhũa maneira em as suas Celas, senão he por causa vrgentissima. E a Abbadessa, que for negligente em executar isto, seja suspenza por dous mezes do seu officio.

Comão todas no Refeitório.

Prohibimos rigorosamente, que a nenhuma Religiosa se dé a comida em dinheiro, por isto tanto contra Religião : E a Abbadessa, que o consentir, seja priuada do seu officio, & a Promizora, que o der, & as Religiosas, que o pediré, sejam priuadas de voz actiua, & passiua por dous annos.

Não se dé a comida em dinheiro.

Em quanto está comendo a Cómunidade, assim á primeira, como á segunda mesa, se lerá sempre lição espiritual, & nunca se deixará de ler, ainda que sejaó festas solemnes : Poderá porém, se parecer à Abbadessa, dispensar em os primeiros, & segundos dias de Paschoa. Todas as sextas feiras do anno se lerá a Regra, para que tenhaó presentes as suas obrigaçoens.

Lease, quando come a Cómunidade.

E nenhũa poderá sair do Refeitório, estando em Cómunidade, sem pedir licença á que presidir : E as que entrarem tarde, ou cometerem algum defeito, dirão sua culpa, pondo se de geolhos : E não se levantarão, até que, a que presidir, faça sinal.

Sem licença, não sahirão do Refeitório.

Em

Em acabando de jantar, darão as graças. E acabadas, hirão todas a lavar a louça ao lugar deputado para isso, senão he, quando dispenfar a Abbadessa alguns dias. E a Mestra com suas filhas lavarão o mais, que se costuma em os Mosteiros. E em ceando, & dando graças, hirão todas em Comunidade a lançar a Benção em o Dormitorio, como se costuma em os Conuêtos da nossa Religião.

*Acudirão a todas as Comu-
dades.* Terám tambem cuidado de acudir todas ás horas da Oração, Capitulo, Disciplina, Procifsoens, & Casa do laour, & a todos os mais exercicios, que em os Mosteiros se costumão. Em todos os quaes lugares estarã com muito silêncio, postura, & deução, como conuem a Religiosas, Esposas de Iesu Christo, Nosso Redemptor.

*Acudão todas à
Casa do laour.* Haja húa Casa capaz, que se chamarà de laour, aonde todas as Freiras acudão às horas, que se finalarem pella Abbadessa, cada húa com o seu laour: E lerá húa dellas hum Liuro espirital, que excite deução. E cuide a Abbadessa, que todas assistão a fazer laour, para que eitem a ociosidade, que he máy dos vicios: E a que nam acudir, lhe faça fazer penitencia de pão, & agoa em o Refeitório.

Dos Habitos, & Vestidos das Religiosas.

*Vestirão unifor-
memente de pano,
sayal, ou estame-
nha.* **P**Onhão grande cuidado as Religiosas, em que o ornato exterior seja muy composto, & honesto, de maneira, que a todos, os que as virem, prouquem a deução. Para o qual ordenamos, que todas se vistão de húa sorte de pano,

no, ou Sayal, ou Estamenna, segundo o costume dos Conuentos: E os Habitos serãõ vniformes, sem genero de curiosidade. E prohibimos rigorosamente, que nenhũa se vista de Picote, ou outra peça curiosa, & profana. E a Abbadessa, que o consentir, seja priuada do seu officio: E a Religiosa, que o trouxer, seja de voz actiua, & passiva por dous annos; & não poderã chegar a lugar, aonde falle, atè que tire o Habito.

A cor do Habito das Religiosas de S. Clara, & Terceiras, será de cinza. E Abbadessa *A cor do Habito de S. Clara, & Terceiras, será de cinza.* nam permitirá por causa algũa, que vssem de panos de cor, exterior, nem interiormente, que tiré mais a outra tinta, que a pardo claro, segundo o lou- uauel, & antigo costume da Religião. E para que isto tenha a deuida execução, mãdamos às Abbadessas, pena de suspensão de seus officios por dous mezes, que duas vezes em o anno, acompanhadas das Discretas, visitem as Celas de todas as Religiosas, & vejaõ, o que em ellas tem, ou trazem vestido. E não permitaõ trazer couza, que não seja muy decente, & religiosa. E as Freiras, que vsarem de vestido contra o aqui ordenado, lhes serãõ tirados, sem nenhũa remissão.

As Religiosas da Purissima Conceição, tra- *As da Conceição, tra- rão o Habito branco, o Manto azul; & em o Habito branco, Escapulario, & Manto, hũa insignia da Santis- & Manto azul.* sima Virgem, como està mandado em a sua Regra. A qual insignia seja pobre, & religiosa; & de nenhũa maneira seja iluminação com vidro, & cerco de prata, ou outro metal.

Terãõ os Habitos das Religiosas pouca roda, & largura, & de nenhũa maneira a *Os Habitos terãõ pouca roda, & não chegarãõ ao chão.*
E
nem

nem tenham faldra. E os Mosteiros, onde se usarem, se tirem, & as bocas das mangas do Habito, não sejam de ponta, nem terão de largo, senão hũa terça, ou meya vara, & os Mantos estarão hum palmo leuantados do chão.

*Dos touca-
dos das
Religiosas.*

Os Vêos negros das Religiosas, não se permita, sejam de seda. As toucas serão de linho, beati-tilha sem cor, goma, ou amarilidão algũa, lizas, & chaãs, de maneira, que cubram todo o cabello, & cheguem por diante, ao menos, até os peitos. E o cordão será de Canamo, ou Esparto, ou Maluas, sem genero de curiosidade. E ao peçoço só se lhes permita hũa volta de Rosário, pella deuocão à Virgem Maria. Nossa Senhora. E de nenhũa maneira se lhes permita trazer joyas, ou aneis, nem cousa de ouro, ou prata, nem adereço algum em o rosto. E a Religiosa, que quebrantar esta Constituição, pella primeira vez, fará penitencia de pão, & agoa, a segunda, não poderá chegar, aonde falle, dous mezes. E sendo incorrigiuel, será encerrada em a Casa da disciplina, por quatro mezes. E os Padres Prouinciacs, & Abbadessas, ponhão grande cuidado na execução disto.

*Do calçado das
Religiosas.*

O calçado seja muy composto, & religioso, & vniforme em todos os Mosteiros. E a Religiosa, que nisto usar de profanidade, seja priuada de voz actiua, & passiua por dous annos: E não chegará à roda, porta, ralo, & locutorio por seis mezes.

*Não fação re-
presentações, nem
as consintão fa-
zer.*

Mandamos ás Abbadessas, & Presidentes, pena de priuação de teus officios, não consintão, que as Religiosas se disfarcem com trajes de secularcs, para fazer Comedias, Autos, ou Entre-
mezes,

mèzes, ainda que sejaõ ao Diuino : Nem consintão, que os seculares representem nas suas Igrejas, ou em algũa outra parte do Mosteiro. E encarregamos ao Padre Prouincial, que execute estas penas com rigor.

Item prohibimos, que as Religiosas nos locutorios, não tanjão arpas, violas, ou outros instrumentos, cantando musicas profanas, nem baillem, nem dancem, ainda que seja cõ os seus Habitos, por ser isto contra a modestia religiosa. E se algũa vez com licença da Prelada, por causa justa cantar algũa Religiosa, sejaõ letras ao Diuino, & isto diante de taes pessoas, que honestem, & qualisquem a acção.

Não cantem nos locutorios cantigas profanas, nem baillem.

CAPITULO V.

Da Pobreza.

Nosso P.S. Francisco amou, & quiz tanto á virtude da santa pobreza, que foi das cousas, que mais nos encomédou, & quiz, que a exercitassemos, dizendo na sua Regra : *Esta he a ter à santa pobreza: O amor, que deuẽ alteza da santa pobreza, que a vòs outros, meus Irmãos Carissimos, vos faz herdeiros do Reyno dos Ceos, fezuos pobres das cousas temporaes, & ricos de virtudes.* Por tanto exhortamos a todas as Religiosas, se prezem muito desta pobreza, que a Deos prometérão.

Pello voto, que as Religiosas fizerão a Deos da pobreza, estão priuadas de ter cousa propria

Nenhũa Religiosa se pôde em seu nome ter renda.

Ex Tolc.
7. 1583.

ordenamos, que nenhũa Religiosa possa ter em seu nome, bens moueis, de raiz, juro, nem cen-

fos, de qualquer maneira, que lhes sejam dados, ou deixados, nem dinheiro. Por tanto sejam obrigadas a declarar à Abbadessa tudo, o que té, sem esconder, ou ter secreta, cousa algũa. E a que o contrario fizer, saiba, que pecca contra o voto da pobreza, que tem feito a Deos: E será castigada como proprietaria.

Declaramos, que as Religiosas poderão ter as esmolas, ou peculios particulares, que seus parentes, ou béfeitores lhes hão finalado em cada hũ anno: Porém isto ha de ser cõ licença dos Prelados, & expressa permissão dos Mosteiros; por

Poderão ter peculios em nome da Comunidade.

quanto a propriedade, & dominio de tudo pertence, & ha de estar em cabeça dos Mosteiros, & não das Freitas particulares, que hão votado pobreza: E assim mandamos, que nenhũa cousa se cobre das ditas esmolas, ou peculios, senão he em nome dos Mosteiros. E quanto ao uso, não o gastem as Religiosas sem expressa licença dos Prelados; porque fazendo-o de outra maneira, serão proprietarias, & não guardarão o voto da pobreza; o qual consiste em não ter algũa cousa propria, nem desejar tela.

Ex eis. cap. 7.

Se puzerem algũ censo, seja, & se cobre em nome da Comunidade.

E porque costuma acontecer, que hauendose oferecido a algũas Religiosas particulares, quantidade de esmola, a querem pôr em renda, com licença dos Prelados, para ter cada anno, com que socorrerse, se aduerte, que de nenhũa maneira se pôde fazer isto, sem contentimento da mayor parte do Mosteiro, & licença in scriptis dos Prouincias, & carregando o censo, & fazendo as escrituras em nome do Conuento; porque se se fizesse em nome da Religiosa particular, além de que, a escritura seria inualida, seria

ma:

manifesto acto de propriedade: Porém feita em nome do Mosteiro, poderá cada anno gozar do que resultar do juro, ou censo, como mera esmola, que com licença dos Prelados, & beneplacito do Mosteiro, se applicará à sua necessidade. E a cobrança desta quantidade, como da assima dita, pertence ao Mordomo, com poder do Mosteiro; mas não com poder da Religiosa em particular.

Ex eisd. cap. 7. Prouerá a Abbadessa conforme a renda, & Prouerá a Abbadessa a possibilidade do Mosteiro, a todas as necessidades das Freiras, com discrição, & caridade, como prudente, & aduertida Mãe de familias, cuidando desde o principio do anno de todas as cousas necessarias para as Freiras, & distribuindo a renda, & esmolas com fidelidade, & diligencia. *deffa as necessidades das Freiras.*

E porque melhor se guarde a pobreza, haue-
rá em cada Mosteiro hũa Depositaria em a forma, que se dirá no Capitulo da Depositaria. *Hauerá hũa Depositaria.*

Ex eisd. cap. 7. Não será licito às Freiras, dar pão, & vinho, nem outras cousas do Mosteiro, a pessoa algũa; *Não poderão dar as cousas do Mosteiro.* ainda que seja a titulo de seruiços particulares, ou por ser seus familiares: E a que o contrario fizer, seja penitenciada pella Abbadessa.

E porque he côtra a santa pobreza, fazer presentes de preço, & valor, se ordena, que nenhũa *Os presentes sejam moderados.* Religiosa os possa fazer, senão moderados, & có licença da Abba Iessa, & a pessoas, a quem tenha obrigação, & de quem não haja nenhũa nota, & escandalo; a duertindo, que toda a dadiua graciosa lhe está prohibida pello Senhor Papa Clemente VIII.

Se algũa Religiosa tiuer Cela particular, pro-

Não baja adorno nas Celas.

cure com todas as veras, que resplandeça nella a santa pobreza; que voluntariamente prometeo a Deos, euitando toda a curiosidade, & adorno, contentandose com hũa Cruz, & hũa imagem, em quem faça hũa memoria de seu Deos, & Redemptor. E encarregamos ás Abbadessas, cuidem muito, em que as Religiosas não tenham nas Celas adornos superfluos, & profanos, que desdigaõ da santa pobreza, ainda que sejaõ a titulo de deuocão.

As alfaytas da defunta entrarão no poder da Abbadessa.

Ordenamos, que quando hũa Religiosa falecer, nenhũa Discipula, Mestre, Irmã, Tia, Sobrinha, parenta, ou outra qualquer Religiosa particular, possa attribuirse coula algũa deixada da Freira defunta; mas tudo, o que era do seu vso, se dé, & entregue fielmente á Abbadessa; & seruirá para o cõmum vso do Mosteiro, a quem pertence. Poderá porẽm a Abbadessa, com consentimento das Discretas, se virem que ha necessidade, dispender, & repartir as cousas, que lhe parecer, pellas Freiras necessitadas, preferindo as parentas da defunta. Porẽm se vagar algũa Cela, esta não se poderá dar, sem expressa licença in scriptis do Padre Prouincial. E esta não a dará sem consultar á Abbadessa, & Discretas. A quem encarregamos, que atendão em primeiro lugar ao bem, & vtilidade do seu Mosteiro.

Antes de receber o Viatico, se desproprie de todas as cousas.

Exhortamos a todas as Religiosas, que para a hora da morte se desapropriem de todas as cousas, que tiuerem, manifestando-as à Abbadessa, & entregandolhe as chaves, antes de receber o Viatico. E não estarão cuidadas de deixar a suas parentas, & amigas, o que tem; senão procurar com todas as veras morrer desapegadas de

de toda a carne, & sangue; para que assim com maior disposição consigão a Graça, & Bemauenturança.

As de S. Clara da 1. Regra. Ex vi sue Reg. cap. 1. Cõfirmada pella Bulla de Inn. 4. Solet. annuere 1254. As Vrbanistas da 2. Regra. Ex cõcess. Iulij 2. Ex relat. circũspection. sue 1508. Habet. in supplem. priuileg. fol. 72.

Ordenase, que quando morrer algũa Religiosa, a Cõmunidade a enterre, & diga hum No-uenario de Missas cantadas: E todas as Religiofas do Coro rezaráõ, cada hũa pella sua alma, hum Officio de Defuntos inteiro: E as Leigas, & Donatas, dirão cem Padre Nossos, com cem Aue Marias, & terãõ sempre cuidado de encomendar a Deos em suas Oraçoens as defuntas. E se a Religiosa defunta deixar algum peculio em dinheiro, poderà a Abbadessa com acordo das Discretas, fazer, que se lhe digão pella sua alma algũas Missas, applicando o demais à Cõmunidade. E prohibimos, que não se lhe fação horas com ostentaçoens profanas, senão, que procurem, se fação com moderação religiosa, como pede o estado, que professão.

Farà a Cõmunidade hum Nouenario pella Religiosa, que morrer, & cada Religiosa rezará hũ Officio de Defuntos.

CAPITVLO VI.

Da Obediencia.

T Odas as Religiosas das tres Ordens de N. P. S. Francisco, de S. Clara, Conceyção, & Terceiras, estarão obrigadas a obedecer aos Prelados Geraes da Religião, & aos Padres Prouinciales, todas as que estaõ em os districtos das suas Prouincias, respectiuamente, como a seus Prelados ordinarios: E assim ordenamos aos Padres Prouinciales, que assistaõ ás Eleiçoens de Abbadesas, & mais Officios, sem cuja presença, ou authoridade delegada, não se poderá fazer

Obedecerãõ a seus Prelados, que assistirão às suas Eleiçoens, & lhes farãõ Capitulo duas vezes no Triennio.

Eleiçãõ

As da Cõceiçãõ. Ex sua Reg. c. 4. dada por Iulio 2. anno 1511.

Eleição algũa das tres Ordens: E farão as visitas dos Mosteiros duas vezes em o seu triennio. E acabada a visita entrarão a ver a clausura do Mosteiro: E depois farão o Capitulo das culpas a todas as Religiosas.

*As Ter-
ceiras:
Ex sua
Reg.e. 5.
& 8. da-
da por
Leão 10.*

Em o dizer das culpas, se guardará esta ordem. Primeiro dirão as Nouiças a sua culpa. A quem exhortará à perseuerança, & perfeição do estado, que pertende m. Feito isto se sahirão do Capitulo, & as levará a Mestra ao Nouiciado, & as encerrará, & tornará para o Capitulo. Logo dirão a culpa as Freiras mossas, & depois destas todo o resto da Cómunidade. Logo a Vigaira só: & a vltima, a Madre Abbadessa. A qual renunciará o seu officio, & pedirá ser absolta d'elle, como se manda em a sua Regra. A todas as quaes aduirtirá, & reprehenderá os seus defeitos particulares, ou dará as graças do bem obrado. Depois do qual lhes fará hũa pratica, exhortandoas ao amor de Deos, & obseruancia da sua Regra, & santas Constituições. E acabada a pratica lhes proporá todas as cousas de reformação, que julgar, que conuem, segundo o que resultar da visita feita. E concluirá o Capitulo, absoluendoas na forma, & maneira, que se diz em o Ceremonial da Ordem.

Em quanto fizer o Prelado o Capitulo das culpas, os Religiosos, que com elle entrarem (que serão dos mais antigos, graues, & virtuosos) estarão fóra, sem discorrer pella casa, com duas, ou tres Religiosas, mais virtuosas, & antigas, que os acompanhem, & assistão sem apartar-se. E quando o Prelado visitar a clausura, o acompanharão, sem apartar-se os Religiosos, que com

*Ex Seg.
1621.
Tit. de
Monial.
Monast.*

Os Religiosos, que entrarẽ cõ o Prelado á visita, não se apartẽ das Religiosas apõradas.

com elle entrarem, & a Madre Abbadessa, Discretas, & antigas do Mosteiro.

Ex Tolc. 5.1583. Tem todas as Religiosas obrigação de obedecer á Abbadessa, como a sua Prelada, em tudo aquillo, que não for contra a salvação da Alma, & profissão da Regra. Por tanto se declara, que a Abbadessa, & Presidête em seu lugar, podem mandar por santa obediencia a suas subditas, o que segundo Deos virem, que conuem. E ellas seráo obrigadas a obedecerlhe, sob pena de peccado mortal, em as cousas graues.

Ex eisd. cap.9. Obedeceráo as Religiosas á Vigaira, & a todas as outras Officiaes respectiuamente em todo o tocante, & conueniente a seus officios.

Ex eisd. cap.9. As que forem penitenciadas por seus Prelados, & a Abbadessa, cumprirão humildemente a penitencia, sem replicas: E as que forem rebeldes, sejaõ postas em a Casa da disciplina, & dêse auiso ao Padre Prouincial, para que lhe dé a pena, que merecer.

E para que a disciplina regular, & castigos necessarios da Ordem contra as inobedientes, & incorrigiueis, se possaõ executar, se manda, & ordena, q̄ em cada hum dos Mosteiros das Religiosas, haja hũa casa sinalada, forte, & retirada có hũa janela alta, q̄ possa dar luz, & não se possa fallar por ella, a qual sirua de Carcere, & se tenha nella, sepo, grilhoens, & outras prizoens; para que as Religiosas, que cometem delictos dignos de Carcere, possaõ ser encarceradas, & prezas.

CAPITULO VII.

*Da Castidade.**Voto da Castidade.*

TErão todas as Religiosas muy presente na Alma o voto da Castidade, que fizeraõ, & prometêrão a seu Deos, pello qual se constituirão especiaes Esposas de Iesu Christo, & como taes lhe deuem guardar fidelidade, viuendo com grande pureza em a Alma, & em o corpo; mostrando este affecto em obras, & compostura, no vestir, & toucados.

Não terã amizades.

Por tanto exhortamos, & mandamos a todas às Religiosas, que se apartem, & abstenhaõ de ter amizades, & tratos particulares, com Clerigos, Frades, nem seculares; pena de privação de voz actiua, & passiua por dous annos: E sendo incorrigueis, serãõ postas em a Casa da disciplina por quatro mezes.

Privação de seu officio à Abbadessa, q̃ permitir amizades.

Item mandamos às Abbadessas, pena de privação de seus officios por tres mezes, que nam consintão, que as Religiosas tenhaõ correspondencias, visitas, nem conuersações continuadas, em que enterueha continuação de escrever, mandar, ou receber presentes, nem dem locutorio a Religiosa algũa, de cuja condição presumão, que não estará nelles com a modestia, exemplo, & compostura religiosa, que se deue.

Aos que não são parentes deiro no segundo grão, só seis vezes se lhe dará licença, para fallar.

E para que isto tenha deuido effeito, se ordena, & manda à Abbadessa, pena de suspensão de seu officio por hum mez, que não dé licença para visita de seculares, naõ parentes dentro do segundo grão, mais de seis vezes em o anno. E a

Re.

Religiosa, que sem licença da sua Prelada fahir a fallar, de mais, que a Superiora a castigará ao seu arbitrio, fique priuada de voto actiuo, & passiuo para a primeira eleição de Abbadessa.

CAPITVLO VIII.

Da Clausura.

Trid. sess. 5. c. 10. Ex Tol. cap. 10. 1583.

Considerando, como o Santo Concilio de Trento tão seueramente ordena, com a *Da Clausura dos Mosteiros.* ftação do Diuino Juizo, & ameaça da maldição eterna, a guarda da clausura dos Mosteiros: Por tanto, para que inuiolauelmente se cumpra, mandamos por santa obediencia, que nenhúa Abbadessa, nem outra Freira, Beata, ou Donata, se atreua a meter dentro da Clausura, da primeira porta do Mosteiro, nem por outra algúa parte, onde as Freiras pòdem chegar, homem, ou mulher, de qualquer condição, & qualidade que seja, por nenhúa causa, razão, nem occasião, sob pena de priuação de seu officio, assim a Abbadessa, como as Porteiras, indispensauelmente.

Nenhúa pessoa secular poderá entrar em a *As licenças de entrarem as seculares em os Mosteiros, não se admittão, sem ser examinadas pellos Prouinciaes.* Clausura das Freiras, sem licença da Sè Apostolica; pena de priuação dos officios da Abbadessa, ou das Officiaes, por onde entrarem. E nenhúa licença de Sua Santidade se admitta, ou de quem sua authoridade tiuer, para entrar dentro do Mosteiro, senão for vista, & examinada pello Superior, & com consentimento da maior parte das Freiras, como se ordena, & manda em os Breues, que para isto se concedem. E os votos, que se tomarem, sejaõ secretos, có fauas negras.

& brancas, estando presente o Guardião, ou o Religioso, a quem o cometer, com duas testemunhas.

Os Cõfessores não poderão entrar na Clausura, senão he por causa de administrar os Sacramentos às enfermas, encomendar a Alma, ás que estão em agonia, & fazer o Officio do Enterro. E se declara, que os ditos Confessores não poderão entrar a dizer Missa em o Coro, & Igreja interior das Freiras, nem menos entrarão por causa de edificios.

Os Cõfessores não poderão entrar na Clausura: & nos casos, que se lhe cõcede, seja com Alua.

E estejão certos, que entrando, fóra das necessidades sobreditas, encorrerão, ipso facto, em pena de excómunhão, & maldição eterna, & perpetua priuação dos actos legitimos, & lançados dos Mosteiros. E todas as vezes, que ouverem de entrar em o Mosteiro, entrarão com Alua, ou Sobrepelis, segundo o costume antigo da Religião: E a não tirarão todo o tempo, que estiuerem dentro na Clausura. Em a qual os não poderão consentir mais tempo, que o que precisamente for necessario para o ministerio, a que entreràõ. E se a Abbadessa consentir, que esteja mais tempo de meã hora, depois que haja acabado o seu ministerio, seja suspensã por quatro mezes do leu officio, & da voz actiua, & passiua por tres annos.

Quatro Religiosas acompanhem, aos que entrarem.

Todas as vezes que algũa pessoa, por causa necessaria, entrar em o Mosteiro: Como he o Confessor, Medico, Surgião, Sangrador, ou por causa de meter o trigo, vinho, azeite, lenha, farinha, & Officiaes, não vão a outro lugar, salvo áquelle, para o qual forão chamados: E sempre hirãõ cõ elles quatro Religiosas assinaladas para isto.

Ex Tol. cap. 10. 1583.

Ex eisd. cap. 10. 1583. Ex Cõst. Pij 4. Ex Salm. c. 11. 1583. Ex Seg. cap. 5. tit de Cõfessorib. Monsal. 1621.

Ex Tol. cap. 10. 1583.

isto. E procurese, que seja hũa a Abbadessa, ou a Vigaira, & hũa das Religiofas, que serà a Porteira, vá fazendo sinal com hũa campainha, para que as Religiofas, que andão pello Mosteiro, se retirem, & recolhão, de maneira, que não sejam vistas. E se for forçoso passar por diante de algũas, terão cuidado de lançar o vèlo sobre o rosto. E nenhũa (saluo as Officiaes em o pertencente ao seu ministerio) falle, nem trate com as taes pessoas; senão, que guardem silencio, & cõpostura.

Prohibese ás Abbadessas, pena de suspensãõ de seus officios por tres mezes, que não consintão, nem permitãõ entrar aos Sanchristaës dos seus Conuentos, ainda que seja para negocio muy forçoso, & necessario.

Os Sanchristaës não entrem na Clausura.

Sempre que ouuer obras, haõ de assistir com os Officiaes duas Religiofas, das mais antigas, & zelosas, que assinará a Madre Abbadessa, que já mais os haõ de perder de vista pella casa.

Com officiaes das obras assistirãõ duas Religiofas.

Para maior obseruancia da Clausura, se ordena, & manda, que em cada Mosteiro não haja mais, que hũa porta regral. E se for forçoso, que não seja possiuel euitar o hauer segunda porta; seja isto com aprouação, & licença dos Padres do D. ffinitorio da Prouincia. Em a porta ha de hauer duas chaues differentes, de differentes guardas, & diferente fehadura. As quaes haõ de ter as Porteiras assinaladas para as ditas portas, cada hũa a sua. Porèm nos Mosteiros, onde he costume, que a Vigaira tenha hũa chaue das portas, se obserue, & guarde assim: E de noite entregarãõ as Porteiras a chaue à Madre Abbadessa.

Só baja hũa porta regral cõ duas chaues, que se entregaráõ de noite à Madre Abbadessa.

As portas estejaõ patentes, & publi- cas. A porta rebral ha de estar sempre patente, & publica: F. assim se prohibe, que não haja porta algũa, que caya a aposento, ou outra casa, aonde possa chegar os seculares, ou possa estar cerrada, ou retirada, de maneira, que não possa ser vistas dos de fóra. E encarregamos aos Padres Provinciaes, & Abbadessas, executé isto, procurãdo, q̃ as portas, & rodas estejaõ muito juntas.

Todas as janellas tenham grades de ferro.

Velem muito as Abbadessas, & Prelados em o reparo da Clausura, de forte, que nenhũa indecencia possa padecer, nem temerse dano algũ por parte interior, nem exterior: Para o qual procurem, que os muros das Cercas, sejaõ fortes, & de cinco varas em alto ao menos, & as janellas, assim do Dormitorio cõmum, como das Celas particulares, & Officinas, ainda que cayaõ dentro da Clausura, para a Cerca, ou Claustros, tenham grades de ferro, fortes, naõ mais distantes hum ferro do outro, que quanto caiba hũa maõ; por ser isto taõ importante à decencia religiosa, com que se deuem conseruar, as que são Esposas de Iesu Christo.

Todas as janellas, que cabrem para fóra da Clausura, tenham duas grades.

Se algũa janela, ora seja de Dormitorio, & Officina cõmum, ora de Cella particular, cahir fóra da Clausura, seja aberta em tal altura, que nam possa chegar a ella as Religiosas; & terãõ duas grades de ferro, distante hũa da outra, mea vara. E se for forçoso, que a janela esteja algũa couza baixa, terá hũa gelozia, para que, se chegarem as Religiosas, naõ possaõ ser vistas dos de fóra. E os Pa tres Prouinciaes nas suas Visitas porãõ cuidado em a execuçaõ disto.

Trid. sess. 25. c. 5. Pius 5. Secund. Pastoral. 1566. Greg. 13 De sacris 1572.

As vistas cõm- muas estejaõ com gelozias.

Se ouuer em algum Mosteiro vistas cõmuas, procurese, que estejaõ com toda a decência religiosa:

giofa: E terão gelozias tão asperas, que não poderão as Religiofas ser vistas, nem conhecidas dos de fóra.

Se ouuer ficado algum Mosteiro de Religiofas da Terceira Ordem, que não guarde clausura, se lhes intimará pellos Prelados da Religião o decretado pello Santo Concilio de Trento, & mais Decretos Apostolicos, em que se lhes manda guardar Clausura, & que não possam sahir as Religiofas dos seus Mosteiros, nem admitir seculares, de qualquer condição, & qualidade que seja, dentro nelles.

Intimefe o guardar Clausura aos Mosteiros, que a não guardão.

CAPITULO IX.

Do Officio, & authoridade da Abadessa.

A Eleição de Abadessa ha de ser canonica, de tal maneira, que a maior parte das Religiofas, liurementemente consentão, & votem. E para a maior parte, basta qualquer excepto sobre a ametade dos votos. E a Eleição, que de outra maneira se fizer, seja irrita, & nulla.

A dita Eleição se fará por votos secretos, como se ordena em o Santo Concilio de Trento. E encarregamos aos Padres Prouinciaes, fação as taes Eleiçoens por Cedula secretas, por ser isto o mais conforme, ao que se obserua em todas as Eleiçoens canonicas.

Não poderá ser eleita em Abadessa nenhuma Religiofa de menos de quarenta annos de idade, & que haja viuido louuauelmente oito annos, depois da expressa profissão. E senão se achar no Mosteiro Religiofa destas qualidades, Não poderá ser eleita em Abadessa nenhuma Religiofa de menos de quarenta annos de idade.

Ex Decr. Ap. habetur in Comp. de Abb. Ex Tol. c. 5. 1583. Ex eiusd. cap. 5. Trid. sess. 25. c. 16. Trid. sess. 25. c. 7. Sixto 5. Comunis circa Paschalis. 1587.

A Eleição da Abadessa será canonica.

Faz-se por votos secretos.

Para ser Abadessa, ha de ser de quarenta annos de idade.

possa

possa ser eleita de outro Mosteiro da Ordem. E se ao Superior parecer isto inconueniente, poderá ser eleita no mesmo Mosteiro a Religiosa, que exceder de trinta annos de idade, & que ouuer viuido sinco annos louuauelmente, depois da profissão; dando para isso seu consentimento o Superior.

Ex Tol.
c. 5. Ex
Paris.
1567.
Ex Rom.
1587.
Ex Seg.
1621.

A Abbadessa não será reeleita, até passados seis annos.

Nenhũa Abbadessa pôde durar em o seu officio mais de tres annos: E a que o ha sido, não pôde ser reeleita em Abbadessa; senão he, que hajão passados seis annos, depois que acabou o seu officio.

Quê deua votar na Eleição da Abbadessa.

Em a Eleição de Abbadessa, terãr voto todas as Religiosas, como tenham seis annos de professa; porque as que os não tiuerem cumpridos, não tem voto nella.

O Padre Prouincial votará sempre em as ditas Eleições. E se por algũa causa a remeter, poderá cometer o seu voto, ao que ouuer de presidir. Porém isto se entenderá, quando expressamente o conceder por sua Patente.

Senão se concertarem em vinte quatro horas, elegerá o Prouincial.

Se as Religiosas se diuidirem em varios votos; de maneira, que em hum dia natural não se concertarem, para eleger Abbadessa, o Prouincial, que preside à tal Eleição, poderá eleger a Religiosa, que lhe parecer mais conueniente, seguindo Deos.

Darár todas obediencia à Abbadessa, & será reuerenciada, & respeitada, como Prelada, Cabeça, & Mãe de todas as Religiosas. E terá

A autoridade, q̄ tem a Abbadessa.

autoridade de mandar por santa obediencia, como fica dito, & de penitenciar, emendar, & castigar a todas, que não guardarem a sua profissam.

A Abba-

Ex eisd. cap. 5. A Abbadessa seja vigilante como Máy com- *Tratará com caridade, & afabilidade as Religio-*
 mum, de mandar igualmente às Religioſas, cõ *ſas.*
 prudente diſcriçãõ, conſiderando as condiçõẽs,
 & qualidades das peſſoas, tratando-as com cari-
 dade ſem particularidade, guardando igualda-
 de, & juſtiça entre ellas, como conuẽm a ſeu of-
 ficio, ſem vſar de algũa teima, ou porfia.

Ex eisd. cap. 5. Mandafe, que a Abbadessa, ou Preſidẽte, que *A Abadessa, ou Preſidente façaõ as profiſſões.*
 ouuer por falta della, faça todas as Profiſſões às
 Nouiças.

Procure a Abbadessa pòr toda a vigilancia,
 em que no ſeu Moſteiro haja amor, & temor de
 Deos Noſſo Senhor, que ſe guarde a Regra, & *Pará guardar a Regra, & ſeguirá em tudo as Com-*
 Conſtituiçõens, & ſigaõ todas a Cõmunidade. *munidades.*
 E para que iſto o execute com mais poder, ſiga
 em tudo a Cõmunidade, jante, ceye, & faça cola-
 çãõ em o Refeitório, como Conuento, aſſiſta
 em todo o Coro, guarde aſpereza no veſtido,
 calçado, comida, & cama.

Tenha muito cuidado, de que todas as Freir-
 ras eſtejão recolhidas nas ſuas Celas, particular-
 mente em o tempo do ſilencio. Viſiteas entre *Cuide, em que ſe*
 dia, para ver como occupãõ o tempo, procuran- *guarde ſilencio: E*
 do ſe guarde ſilencio, que he o adorno, & fer- *viſitará os locu-*
 moſura da Religião. E acudirá algũas vezes en- *torios.*
 tre dia por ſi, & ſua Vigaira aos locutorios, para
 ver quem eſtá nelles. E tirará, as q̃ eſtiuerem fal-
 lando ſem ſua expreſſa licença: E lhes mandarã
 dizer a culpa em o Refeitório: E darã hũa re-
 prehenſãõ.

Viſitará algũas vezes as Officinas, para que
 ſaiba, o que nellas ſe faz: E procurarã às Offi- *Viſitará as Offi-*
 cinaes o que hãõ miſter, para fazer bem ſeus of- *cinas.*
 ficios.

Privação do officio à Abbadessa, que gastar dote, ou censo redemidos.

Item se manda às Abbadessas, pena de privação de seus officios, que nem gastem em todo, nem em parte, os dotes, nem censos, que se remirem; ainda que seja em utilidade do Mosteiro, sem especial licença do Prelado Geral, ou de todo o Diffinitorio da Prouincia: O qual nam poderá cometer isto só o Prouincial, senão que seja força, que ao menos se ajunte com dous Padres do Diffinitorio, para poder dar licença: Ante os quaes se representará a petição da parte do Mosteiro; allegando as causas, pellas quaes se deue dispensar: E hauendo-as verificado, se dará a licença in scriptis. E quando se ajuntar o Diffinitorio, se lhe dará conta da tal dispensação.

Privação de seu officio à Abbadessa, que não receber o Vigairo.

A Abbadessa, ou Presidente, que não receber o Vigairo, que lhe for dado pello Capitulo, ou pello Padre Prouincial, seja privada de seu officio.

Ex Tol. s. 5. 1583.

Nos Mosteiros novos não terão Eleição as Religiosas até passados vinte annos.

E porque he costume vniuersal da Religiam, não dar Eleição de Abbadessa aos Mosteiros de noua fundação; porque estando mais defocupadas as Religiosas deste cuidado, possão melhor aprender a Regra, Cerémonias, & cousas da Ordem, se declara, que todos os Mosteiros de Freiras, que não ouueré vinte annos cumpridos, que se fundarão, sejaõ tidos, & hauidos por Mosteiros novos: Aos quaes sómente os Prelados Geraes, ou Prouinciaes, teráo cuidado de prouelos de Abbadessas, continuando as que o saõ, ou instituindoas de nouo, ou trazendoas de outra parte: Porém cúpridos os vinte annos, darfelhesha Eleição, como aos Mosteiros antigos.

Ex eisd. cap. 5.

Item

Item se manda à Abbadessa, pena de priuação de seu officio, q̄ não derrube quarto da casa, nem o edifique de nouo, nem faça outra obra algũa de consideração, sem licença in scriptis do Padre Prouincial. O qual a não darà sem informar-se primeiro das Discretas, & antigas do Mosteiro, se conuem fazer-se a dita obra: E achando conuir, darà licença, & farà, que se faça planta da obra, que se ouuer de fazer; para que assim se faça o elhor, & não se exceda nos gastos.

Não fará obras sem licença do Padre Prouincial.

Do Capitulo das culpas, que haõ de fazer as Abbadessas.

Entre todas as cousas, que o Estado Religioso tem, para conseruar sua perfeita obseruancia, & primitiuo rigor, he ter Capitulos Conuentuaes, onde se exhortará á guarda da Regra, á obseruancia do Estado Regular, & ao exercicio das virtudes: Por tanto se ordena, & manda, que a Abbadessa tenha seis vezes em o anno ao menos, Capitulo solemne, onde todas as Religiosas dirão a culpa em a forma, & maneira, que se ha dito em os Capitulos, que haõ de fazer os Prouincias. Logo lhes farà hũa practica, exhortando-as à virtude, & obseruancia das suas obrigaçoens; aduertindolhes os defeitos, que são dignos de reformação, castigando, & reprehendendo as culpadas. E porque cada dia ha defeitos, que aduertir, terà todas as sextas feiras do anno Capitulo, onde dirão as culpas: E com breuidade aduertirà, & reprehenderà, o que julgar necessario. E a Abbadessa, que nisto for defeituosa, serà suspêsa do seu officio por seis mezes.

Ex eisd. cap. 9. 1583.

Farão Capitulos as Abbadessas, pena de suspensão de seus officios.

*Priuarão dos a-
ctos legitimos por
hum anno, a que
reuelo, o que se tra-
ta nos Capitulos.*

Nenhúa Religioſa descubra, o que paſſa nos ſeus Capitulos, ſob pena de ſer tida por infiel à *Ex eiſd.*
Religioſo: E ſerá priuada dos actos legitimos *cap. 9.*
por hum anno. Procureſe, que os deſcitos, que ſe reprehenderem no Capitulo, não os ſaibão as
Nouiças: E aſſim meſmo não aſſiſtaõ em as jún-
tas, quando ouuer algúa couſa graue, que tratar
nellas.

*A que diſſer pa-
lauras injurioſas
à Abbadessa, &
mais Religioſas,
ſerá caſtigada.*

Se ſucceder, que algúa Freira, eſtádo-a repre-
hendendo no Capitulo, reſponder deſcom- *Ex eiſd.*
poſtamente, & ſe diſſer palauras injurioſas á Ab- *cap 9.*
badessa, ainda que ſeja em qualquer outro lugar
da Caſa, ſeja logo poſta em a Caſa da diſciplina,
os pés em o ſepo, & deſſe logo conta ao Prouin-
cial, para que a caſtigue com rigor, conforme a
qualidade do delicto.

Outroſim, nenhúa Religioſa ſe atreua a dizer a
outra na ſua caſa defeito, de couſa paſſada, inju-
riando-a com palauras afrontoſas, ſob pena, que
pella primeira vez ſe lhe dê húa diſciplina na
Cómunidade; & pella ſegunda, ſeja recluſa em
a Caſa da diſciplina por dous mezes.

Da ordem das penas.

*Priuação dos a-
ctos legitimos.*

Priuação dos actos legitimos, he inhabili-
dade para ſer Abbadessa, & todos os mais
officios do Moſteiro, & não ter voz actiua pa-
ra eleição delles, nem para a recepção das No-
uiças.

Pena de Carcere.

Pena de Carcere, he recluſão de algum lugar
fechado, onde a preza ha de eſtar ſem véo, & Ha-
bito. Porém eſta recluſão em Carcere, não a po-
derá fazer a Abbadessa, ſenão os Padres Geraes,

ou Prouinciaes. E a que estiuier no Carcere, ipso facto, está priuada dos actos legitimos.

As que estiuierem no Carcere, se lhes darà o Sacramento da Confissão, quando o pedirem, & julgar a Abbadessa, que conuem, & o da Eucharistia, dia da Resurreição na Enfermaria, ou outro lugar secreto.

A Religiosa, que sem licença da Abbadessa fallar com a que está no Carcere, ou lhe der, ou tomar papel della, seja tirado o véo por tres mezes. E a que se atreuer a soltala do Carcere, seja priuada dos actos legitimos por hum anno: E estará reclusa seis mezes.

Pena de reclusão, he pôr a húa Religiosa fechada no Carcere, ou outro lugar fechado, donde não possa fahir, nem cõunicar com as Freiras: A onde lhe poderão lançar prizoens, se couier, mas não estarão sem véo, & Habito. E assim a este lugar chamarão Casa da disciplina, & nam Carcere. E a Abbadessa terá autoridade, para pôr nella as que por suas culpas o merecerem.

Qualquer Religiosa, que puzer mãos violentas, ou ferir a outra, está excõmungada: E assim ha de ser absolta em a Cõmunidade, dizendolhe o *Miserere*, & dandolhe a disciplina. E se a percussão for graue, estará em a Casa da disciplina quatro mezes. E sendo enorme, ou perigosa, terá hum anno de Carcere. E o que Deos não permita, se morrer della, será por seis annos encarcerada.

A Religiosa, que puzer mãos em Abbadessa, será encarcerada por hum anno: E se a ferir, terá tres annos de Carcere.

A Religiosa, que fahir da Clausura, ainda que

seja

*Pena das q̄ que-
brarã a Clausura.*

seja por pouco tempo, ha de ser absolta da Ex-
cômunhão em plena Cômunidade: & se se lhe
prouar, que esteue com algum homem só, ou fe-
chada em algũa parte, será encarcerada por dez
annos, & priuada perpetuamente dos actos legi-
timos, & de chegar a grades, roda, & porta: E as
mesmas penas se darão, à que dentro da Clau-
sura, ou esteue só fechada com elle, ainda que se-
ja dos Officiaes, que entrãrão a trabalhar, ou a
outros ministerios do Mosteiro.

*A que procura
favores contra a
jurisdição da Or-
dem, seja castiga-
da.*

A que recorrer aos Principes a pedir fauor, *Ex Salm.*
ou a tratar cousas contra a jurisdição da Ordem, *cap. 11.*
seja posta em a Casa da disciplina por hum an- 1553.
no. E se depois de admoestada, for incorrigiuel,
será encarcerada por dous annos.

*As penas, q̄ aqui
não estão postas,
se regulem pellas
das nossas Consti-
tuições Geraes.*

Determinamos, que as penas, que não estiue-
rem postas nestas Constituições, por alguns de-
lictos, que se possaõ cometer, se regulem, & im-
ponhão pellas do Direito cômum, & pellas que
estão postas em nossas Constituições Geraes
para os Religiosos delinquentes.

CAPITVLO X.

Das Officiaes dos Mosteiros.

*Depois da Elei-
ção da Abbades-
sa, se elegerão os
mais Officios.*

Porque o governo dos Mosteiros proceda
regularmente, & com ordem, mandamos,
que depois da Eleição, & Confirmação da Ab-
badessa, se fação todos os officios pertencentes
ao bom governo, segundo o costume dos ditos
Mosteiros.

O officio de Vigaira do Mosteiro, & todos os
mais

Ex Tol.
c. 5. & 6.
1583.

mais se elegerão por votos da Abbadessa, & Discretas perpetuas delle, fazendo a sua Taboa nas pessoas, em que concorrerem a maior parte dos votos: A qual se apresentará ao Padre Prouincial, para que a confirme. A quem damos nossa authoridade, para que se julgar, que conuem tirar algúas das Officiaes, das que vé na dita Taboa, o possa fazer, & assinar outra em seu lugar.

Em os Mosteiros das Descalças da primeira Regra de Santa Clara, se elegerão os officios maiores por votos da Cómunidade: Como se ordena na sua Regra Cap. 4.

Nos Mosteiros das Descalças, se elegerão por votos.

Todas as que forem nomeadas na Taboa, aceitem seus officios com humildade. E a Religiosa, que se escuzar, sem ter legitima causa, exarminada pella Abbadessa, & Discretas, não possa ter nenhum officio naquelle Triennio: E fará penitencia de pão, & agoa no Refeitório.

A que não accitar officio, não poderá ter outro no Triennio.

Se por morte, ou renunciação vagarem os officios feitos na Taboa, se elegerão de nouo por votos da Abbadessa, & Discretas: E se dará logo conta ao Prouincial, para que os aproue, & confirme na forma dita.

Quando vagarẽ os officios, se prouejão por votos da Abbadessa, & Discretas.

Vallisol. Roman. Concl. Mediol. Se a Religiosa, que for eleita em Abbadessa, tiuer algúa Irmãa em o Mosteiro, a dita Irmãa, durando o tempo do seu Abbadessado, não poderá ter officio de Vigaira, Discreta, Escruiãa, Porteira, Rodeira, ou Celeireira.

D officio de Vigaira.

Ex eisd. cap. 5. **P**Orseha grande cuidado em eleger por Vigaira do Mosteiro, Religiosa, que seja das mais zelosas, & diligentes, graue, & de competente

A Vigaira seja graue, & zelosa, & presidirá na ausencia da Abbadessa.

te idade, que possa seguir a vida cômum, no Coro, Refeitório, & em todas as mais cousas. A qual em ausencia da Abbadessa presidirá nas Cômunidades, & procurará, que em tudo se observe, & guarde a Santa Regra, & Constituições.

Cuidará de fechar de noite as portas da Clausura.

Terá cuidado, de que se guarde silencio a todas as horas; & zelar de noite, para que se recolhaõ as Religiosas, fechar, & fazer fechar as portas dos Dormitorios, Escada, Cerca, & as outras partes pertencentes a esta custodia, & Clausura.

Hum dia na semana se ha de barrer a Casa por todas as Religiosas.

Hum dia em a semana ha de fazer a Vigaira, que acudaõ todas as Religiosas a barrer o principal do Mosteiro: E as Nouiças, & Coristas cõ sua Mestra haõ de barrer todas as mais Officinas, & restante da Casa: às quaes a Vigaira terá cuidado de dar bassouras.

Das Discretas do Mosteiro.

As Discretas que ha de hauer em cada Mosteiro.

Discretas perpetuas do Mosteiro haõ de ter todas as Madres, que haõ sido Abba. *Ex eisã. cap. 5.* deslas nelle, como quem terá mais noticia, & experiencia de todas as cousas pertencentes ao bê da Cômunidade. Será tambem Discreta, a que for Vigaira do Mosteiro. Fõra disto se elegerão sempre, que ouuer Eleição de Abbadessa, outras quatro Discretas, que serãõ das mais virtuofas, prudentes, & experimentadas.

Sem consentimẽto das Discretas, & da maior parte do Mosteiro, não se fará cõtrato, nem venda.

Sem acordo das Discretas não poderà a Abbadessa fazer cousa de importancia pertencente ao Mosteiro, ou à disposição do cômum viuer. Não se fará contrato, nem venda, nem compra, arrendamento, aluguel, contas, ou outra deliberação semelhante, sem conselho, & consentimẽto

to das ditas Discretas, & da maior parte das Religiosas do Mosteiro.

Das Porteiras.

EM cada Mosteiro se elegerá hũa Porteira Em cada Mosteiro hauerá duas, ou tres Porteiras. Maior, & outra, ou duas Cópandreas, conforme a necessidade dos Mosteiros. As quaes serão das mais antigas, virtuosas, & zelosas. Cujos officio he, abrir, ou fechar as portas, por onde entrão os prouimentos ao Mosteiro.

A porta regral não se poderá abrir, né a Rodeira chamar para isso, sem dizelo primeiro à Não se abrirá a porta regral, sem licença da Abbadessa, & estarem presentes todas as Porteiras. Abbadessa: E hauendo dado licença, não se possa abrir, sem assistirem as Porteiras, & a Vigai-
ra, onde for costume. E não darão as chaues a presentes todas as Porteiras. outras, senão que estejam todas presentes, quando se abrão, pena, de que lhe serão tirados todos os officios. E antes de abrir as portas, lançarão os véos sobre os rostos: E não os leuantarão em presença dos forasteiros.

Mandamos estreitamente, que não dem lugar as Porteiras, a que algũa pessoa, de qualquer Não se poderá fallar pella porta regral, pena de priuação do officio à Abbadessa, & Porteira. qualidade, ainda que seja Pay, ou Mãy, nem Religioso da Ordem, possa tratar, negociar, né fallar, ainda que seja em pè em as ditas portas, nem recebão os recados, para dar ás Religiosas, pena de priuação de seus officios, & de voz actiua, & passiua por dous annos. E a Abbadessa, que der licença, ou o permitir, seja, ipso facto, priuada do seu officio, indispensauel mére. E encarregamos muito aos Padres Prouinciaes, que fação nas tuas Visitas rigoroso exame disto, executando contra as transgressoras as penas postas.

Das Rodeiras.

Haverá duas, ou tres Rodeiras. **H**Auerá em os Mosteiros duas, ou tres Religiofas, das mais virtuosas, as quaes serão Rodeiras: & a primeira, ou Maior, será das mais antigas, & zelosas. A estas toca responder na roda, a quem vem fallar ás Freiras, receber, & dar todos os recados.

De todos os recados darão conta à Abbadessa. Não se dará nenhum recado, ou carta, sem *Ex eis.* dar primeiro noticia á Abbadessa, para que, o q̄ *cap. 6.* te fizer, seja com sua licença, & benção.

A Rodeira Mdr receba os recados, & a Menor os dará à Abbadessa, & Freiras. As Rodeiras Menores haõ de acudir á Maior, & responder ás Freiras, & hir com os recados da roda á Prelada, para que ordene, o que se deve *Ex eis. cap. 6.* fazer: mas não haõ de chegar á roda a dalos, nẽ tomalos, senão em ausencia da Rodeira Mayor. A qual encarregamos, que assista sempre. E a q̄ consentir, que pella roda se falle mais do forçofo, seja priuada do seu officio.

Na roda haja silencio.

Proçurem, que na roda haja muito silencio, & o que se fallar, seja com voz baixa, de maneira, que o não possaõ ouuir os de fóra. E as Rodeiras farão os recados das Freiras com pontualidade, & diligencia, porque a sua tardança não seja occasião, de que se desgostem as Freiras.

Não entrem na Casa da roda, até terem doze annos de profissão.

Nenhã Religiosa poderà entrar na Casa da roda, nem receber recados nella, até ter doze annos de profissão: E nos Mosteiros, onde for costume, sejam vinte annos: Ou que nenhã entre, se guarde como couza tão religiosa, & conueniente. E qualquer Religiosa, que ouuer de entrar na roda (excepto as Madres, Vigaira, Discretas, Mestra, & Prouisora) seja com licença *expressa*

pressa da Abbadessa. E as que fizerem o contrario, comão paõ, & agoa em terra : E as incorrigueis, serão fechadas em a Casa da disciplina.

Ordenamos, que as rodas tenhaõ pella parte de fóra porta com cadea, que se feche pella parte de dentro a suas horas, & pella parte interior teráõ portas fechadas com chaues: E as Rodeiras teráõ cuidado, & diligencia de a fechar à tarde no Inuerno às seis horas, & no Verão às oito: E abrirão pella manhã, sahido o Sol, depois de hauer estado em Oraçãõ Mental no Coro com a Cómunidade.

*Ex eisd.
cap. 6.*

Haõ de fechar a roda com muita pontualidade, em tocando o sino do silencio, à hora de Missa, & Vespera, & em as horas de Oraçãõ Méta, senão he para algũa particular, & graue occasiãõ, que obrigue a assistir ; a qual ha de ser approuada pella Abbadessa.

Terão cuidado as Rodeiras, de dar o jantar, & cea aos Vigairos em horas acómodadas, de maneira, que não se falte ás do silencio, & fechar as rodas a seu tempo. E mandamos com todo rigor, que não se lhe dê de játar, & cear, mais que o q̃ estiuer assinalado pellos Contadores. E a Rodeira, ou Freira particular, que quizer acrescentar a isto algũa cousa mais, dizendo, que he da sua esmola, & não da Cómunidade, seja priuada de voz actiua, & passiua por tres annos para todos os officios do Mosteiro. E encarregamos ao Padre Prouincial, que faça excutar có pontualidade esta Constituiçãõ.

Das Escutas.

*As Escutas dos
Mosteiros.*

AS Escutas, que são as que assistem nos locutorios, ou grades a ouvir tudo, o que fallão, *Ex Tol. c. 6. 1583.* as que com licença vão a ellas, determinamos, que sejam a Vigaira do Mosteiro, & as quatro Discretas nomeadas na Taboa. E se parecer aos Padres Prouinciaes fazer algũa Escuta mais, conforme ao numero grande das Religiosas, que ouuer nos Mosteiros, o poderá fazer, procurando, que sejam das mais zelosas.

*Não se falle nos
locutorios, sem
estar presente algũa
Escuta.*

Naõ será permitido, que Freira algũa falle, nem trate na grade, ou locutorio com pessoa algũa, sem estar presente algũa das Escutas, em distancia, que possa ouuir tudo, o que se falla, por manso que seja. E a Escuta, que permitir o contrario, será reprehendida, & castigada pella Madre Abbadessa.

*A Abbadessa af-
finalará a Escu-
ta.*

As Freiras, que vão à grade, ou locutorio, não poderão levar a Escuta, que quizerem, senão a que for assinalada pella Abbadessa. E a Escuta, que se escuzar, & não executar, o que nesta parte ordenar a Abbadessa, & amocstada por ella não obedecer, dirá a culpa em o Réfeitorio: E sendo incorrigiuel, lhe será tirado o officio de Discreta, ou Escuta.

*A Abbadessa te-
rá as chaves do
locutorio.*

As chaves da grade, ou locutorio ha de ter sempre a Abbadessa: E quando ouuer de fallar algũa Religiosa com sua licença, a dará a Escuta, para que abra: E esta lha tornará, em acabando de fallar, deixando fechado o locutorio.

*Os locutorios hão
de ter duas portas
sem fechaduras.*

Os locutorios, ou grades hão de ter duas portas, hũa pella parte de dentro, de que ha de ter

(como

(como se ha dito) sempre a chaue a Abbadessa, outra pella parte de fóra, & esta ha de ter o Vigairo; & em sua ausencia, o Companheiro. Aos quaes encarregamos, que tenham cuidado de fechalas, de maneira, que não estejam abertas, senão quando actualmente se falla. E em os Mosteiros, aonde não allistem Vigairos, terá esta chaue a Rodeira Mayor, a quem se encarrega, que tenha o mesmo cuidado; & que não se abra, senão ao preciso, & necessario.

Em todos os locutorios ha de hauer duas grades rijas de ferro, tão ásperas, assim a de dentro, como a de fóra, que não possa caber hũa *A distancia, que ha de hauer entre* mão, & ha de estar distante hũa da outra, vara & *as grades dos locutorios.* quarta. E encarregamos aos Padres Prouinciaes, que executem isto, como couza tão importante à reformação dos Mosteiros. E em todos os locutorios pella parte de dentro hauerá hum véo, para que estejam com mais decencia, & honestidade de Religiosas.

Mãdamos, que nos locutorios, ou grades não haja rodinhas; & que as Abbadessas tirem logo, *Não hauerá rodinhas nos locutorios.* as que ouuer. E o Padre Prouincial nas suas Visitas examine, se o haõ executado, & senam, lho mande fazer. E Abbadessa, que fizer, ou consentir as ditas rodinhas, seja por quatro mezes suspensa do seu officio.

Prohibese com todo o rigor á Abbadessa, & Rodeiras, pena de suspensaõ de seus officios por tres mezes, que não consintaõ jantar, nem cearenos locutorios, ou grades, ainda que seja Pay, ou Máy: E a Religiosa, que der o tal jantar, ou cea, não poderá chegar à porta, roda, ou grade, por seis mezes. *Não se jante, nem ceee nos locutorios.*

Da Mestre das Nouiças.

A Mestre será virtuosa, prudente, & zelosa.

A Mestre das Nouiças ha de ser Religiosa, das mais virtuosas, prudentes, & zelosas, que ouuer em o Mosteiro, de boa faude, & forças, que possa assistir sempre ás Cómunidades, & não perder de vista as Nouiças, & Coristas, que correm por sua conta, criandoas em caridade, & amor de Deos, & exercitandoas muito em a Oração, que he o sustento espirital da Alma, & executando com pontualidade tudo o ordenado em o Cap. I.

Tomarhe-ha muito a miudo conta, do que aproueito em as cousas do Espirito, & Oração, & o proueito, que tiraõ do Misterio, que meditação, dando lhes ordem, de como se haõ de hauer no exercicio da Santa Oração.

As Nouiças acudirão, ao que lhe está ordenado nos Mosteiros.

A Mestre com as suas Nouiças ha de acudir a fazer, o que está ordenado nos Mosteiros, os officios da humildade, & o mais, q se costuma.

A Mestre assista, quando fallarem as Nouiças, & tomará os seus recados.

Quando vierem visitar às Nouiças seus Pays, & Irmãos (que isto será poucas vezes no anno do Nouiciado) estará sempre com ellas a Mestre, & qualquer genero de recados, que lhes trouxerem, os ha de dar a Rodeira primeiro á Abbadessa: E ella os remeterá à Mestre, para que lhe responda.

Da Vigaira do Coro.

A Vigaira do Coro ha de ter grande cuidado, de que o Officio Diuino se cante, & reze com muita deuocão, fazendo, que se diga
com

com a deuida pausa, começando todas juntas, & acabando em o mesmo tempo, para que haja *AVigaira do Coro* uniformidade, & consonancia, tendo grande *ro tratará, de que se reze com de-* cuidado, em que as Religioſas ajudem ao Coro *uoção, & baja ſi-* em o cantado, & rezado. E quando algũa se deſ- *lencio no Coro.* cuidar, aduirta-a com caridade; como tambem fenaõ guardão ſilencio. E encarregamos á Abbadessa, & Vigaira do Moſteiro, que ponhaõ na execuçaõ diſto grande cuidado.

Está a ſeu cargo paſſar as Liçoés, & Kalendas *Ha de prouer tu-* á Hebdomadaria, & Cantoras, todos os dias de- *do, o que ſe can-* pois de Veſperas, ou em outra hora, que ſe fina- *tar, & rezar.* lar, fazendo ſinal com hũa campainha, para que ſe ajuntem as Religioſas. Ha de paſſar tambem, o que ſe ouer de ler no Refeitório, & Casa de lauor, & emendar os aſſentos, & todas as faltas, que ſe fizerem em ração diſto. O que fará com muita modestia, & ſilencio.

Será muy cuidadaſa em eſtudar as Ceremo- *Eſtudará bem as* nias do Ceremonial, aſſim para a Somana San- *Ceremonias.* ta, como para todo o anno; porque as poſſa enſinar, & fazer praticar às Religioſas.

Corre por conta da Vigaira do Coro, como *Tratará, de que ſe* tambem pella da Sanchriſtaã, fazer, que ſe cum- *cumpraõ as do-* praõ a ſeus tempos, as dotaçoens, & feſtas, que *taçoens do Mo-* tem de obrigaçaõ o Moſteiro. *ſteiro.*

Quando ouer deſcuido em tanger a ſuas ho- *De que ſe tanja* ras ao Officio Diuino, terá cuidado a Vigaira do *ao Officio Diuino* Coro de o auizar ás Sanchriſtaãs, para q̄ tanjaõ.

Da Sanchriſtaã.

A Sanchriſtaã ha de ter conta com tudo o *A Sácriſtaã te-* que pertence à Sanchriſtia, cuidando mui- *rã conta de tudo,* to dos ornamentos, & roupa branca, & dar os re- *o que ha na San-* cados ao Sanchriſtaõ, & recebelos com tempo, *criſtia.* & mui-

& muito silencio. E terá hũa Companheira, que a ajude.

Tangerá ao Officio Diuino.

Corre por conta da Sanchristãa, o fazer tanger a suas horas competentes ao Officio Diuino, Sermoens, & disciplinas, & fazer sinal para as horas do silencio, & recolherse de noite, & em as mais coufas, que for costume nos Mosteiros.

A segunda Sanchristãa tangerá a despertar a Matinas.

A Sanchristãa segunda, ha de tanger sempre a Matinas à meã noite, & despertarã as Religiofas, para que vão a ellas. A Prima tangerã a Sanchristãa Mayor: E ao Pel (segundo se costuma na Religião) quem sinalar a Madre Abbadessa.

A rodinha estará cerrada, senão he, quando se dá recado para a Igreja.

A roda, por onde se hão de dar os recados para a Igreja, ha de estar sempre fechada com chauce, em dando os recados. E prohibimos, pena de voz actiua, & passiua para todos os officios por dous annos, às Sanchristãas, que por a roda não se falle, nem recebaõ recados para as Freiras, senão, que os remetaõ às Rodeiras, a quem isto pertence.

Dará todo o recado ao Sanchristãu com tempo, para que possa assistir no Coro.

Ordenamos às Sanchristãas, que pella manhã preuenhaõ tudo, o que se ha mister, para celebrar o Officio daquelle dia, & o entreguem ao Sanchristãu, dandolhe ordem, do que ha de fazer; para que assim as Sanchristãas assistaõ ao Officio Diuino, & em quãto este se celebra, não tenhaõ occasiã de inquietar ao Coro.

Das Enfermeiras.

Hauerã Enfermaria nos Mosteiros.

HAuerã hum lugar deputado, que sirua de Enfermaria, para que nelle sejião curadas as enfermas com mais comodidade, & Religião. Aonde hauerã seu Altar, para se dizer Missa, quando for conueniente.

Ex Tol. cap. 11. 1583.

Por:

Porque de acudir ás enfermas com cuidado, & caridade depende a perfeita guarda da Ob-
 servancia Regular: Por tanto encarregamos à *A Abbadessa, & Enfermeira, te-
 rão muita carida-
 de cõ as enfermas,*
 Abbadessa, & em Iesu Christo a exhortamos, que na cura das enfermas seja muy cuidadosa, & diligente, mostrando entranhas de branda, & amorosa Máy, procurando, que sejaõ curadas com todo o cuidado, & caridade, sem reparar para isto em necessidade, & pobreza. E para isto se poder fazer melhor, se elegerá húa Enfermeira, que seja Religiosa de muita caridade; de maneira, que a tenha com as enfermas, seruido as como ella quizera ser seruida. Esta ha de ter cõta com a roupa branca, & todas as cousas pertêcentes á Enfermaria.

Cuidarão muito a Abbadessa, & Enfermeira, em que a Enfermaria esteja provida de camas, *As Enfermariaõ
 estejaõ providas
 de roupa.*
 colchoens, lançoens, camizas, & tudo o mais necessario para a cura das enfermas.

Encarregamos muito à Abbadessa, & Vigaira, que visitem a meudo as enfermas, consolando-as espiritualmente, & dando para seu regalo *A Abbadessa, & Vigaira visitarão
 as enfermas, & darão o necessario.*
 á Enfermeira tudo o necessario: E farão, que depois de cear, todas as Religiosas acudão a fazerlhes as camas. E se algũa vez a Cómunidade o não puder fazer, irá a Mestra com as suas Noiças, & Coristas.

Quando entrar o Medico, & Barbeiro, procure a Enfermeira, que as Religiosas estejaõ cõ *Quando entrar o Medico, estejaõ cõ
 compositura.*
 toda a compositura em as camas, com seus Habitos, toalhas, & vãos, como a Santa Regra manda, & não fallarã com elles, senão o forçoso, para informar da enfermidade das Religiosas, procurando estar com muita compositura, & mode-

stia, & que se retirem as Religiosas, 'que não he necessario, que assistão.

Cuidará a Abbadessa, que ás necessitadas se lhes dê os Sacramentos.
 Tenhão cuidado as Abbadessas, de que com tempo recebaõ as enfermas, & necessitadas os Sacramentos. As quaes farão, que se desapropriem, como está dito. E quando algũa enferma esteja em o vltimo, que seja necessario ajudalla a morrer, a Enfermeira fará tocar o sino da Comunidade, para que todas as Religiosas assistão, & lhe cantem o Credo.

Poderão os Confessores, quando entrão a confessar as enfermas, dizer Missa.
 Quando seja forçoso, que os Padres Confessores entrem a administrar os Sacramentos ás enfermas, poderão dizer Missa em o lugar decente, que para isto estiuer aparelhado na Enfermaria, & poderão cõungar as enfermas, que não possaõ chegar ao Cõungatorio: Porèm de nenhũa maneira as que puderem chegar a elle, ainda que estejaõ enfermas.

Da Prouisora.

Tratará da comida das Religiosas.

POr conta da Prouisora corre o cuidar das Religiosas, fazendo, que se compre có tempo tudo o necessario para o seu sustento, & de que se guize, & concerte; & repartilo, para que se dê ás Freiras em o Refeitório, aonde as Seruidoras assinaladas na Taboa o hão de leuar.

Naõ dem mais ás Religiosas, que o assinalado no Rol.

Se as Prouisoras gastarem mais, do que está finalado no Rol, para cada Religiosa, os Contadores o não recebaõ em conta. É mandamos ás ditas Prouisoras, pena de priuação dos actos legitimos por hum anno, que não dem mais do finalado, ainda que seja das suas esmolas particulares.

Terá

Terà hũa Casa de Despença, onde haõ de estar as cousas da prouisoão da louça do Mosteiro, & tudo o mais necessario para a Cofinha, procurando gastalo, & guardalo, como o pede a pobreza, que se professa.

Haja hũa Casa de Despença.

Da Roupeira.

Porque o viuer todas de Cómunidade, he mais conforme ao estado Religioso, se ordena, que todos os Mosteiros, onde ha o costume santo de hauer Rouparia da Cómunidade, em que esteja a roupa das Religiosas particulares, se obserue, & guarde com todo o rigor. E exhortamos aos Padres Prouincias, & às Abbadessas, onde este costume estiuer relaxado, que o fação obseruar como cousa de tanta importancia.

Haja Rouparia da Cómunidade, onde he costume.

A Roupeira ha de cuidar da roupa do Mosteiro, de linho, & laã, que he do uso das Freiras, tella muito acçada, & limpa; & polla cada Sabbado ás Freiras, para que andem limpas; procurando, que a roupa, que estiuer sinalada a cada Religiosa, se não confunda, & troque com a outra; para que assim se não recatem de vestila: E dará conta à Prelada da roupa, que ha, & da que falta, para que se prouēja. E cuidará de cozer, & remendar o que ouuer mister. E para isto se lhe assinalará hũa Companheira.

Cuidará em ter a roupa limpa.

Nos Mosteiros, onde não ouuer Roupeira da Cómunidade, em que esteja a roupa das Religiosas, em particular a Vigaira do Mosteiro terá cuidado da roupa, que chamaõ de hospicio, & toda a mais, que pertence ao cõmum das Religiosas.

A Vigaira terá a roupa da Cómunidade.

Da Refeitoreira.

O officio da Refeitoreira.

A Refeitoreira ha de ter cuidado, de ter muito concertado, & limpo o Refeitório, & muito concertadas as mesas, pondolhe toalhas, ou guardanapos limpos a seus tempos: darà auentas às Seruidoras, & cuidará de tudo o tocante ao Refeitório, de maneira, que não se gaste mais do necessario.

Não ha de faltar no Coro.

Procure fazer as cousas do seu officio, de maneira, que não falte no Coro, nem faya delle, antes que acabem; senão for por algũa particular occasião. E isto serà com licença da Abbadessa. E se para fazer o seu officio, tiuer necessidade de Companheira, se lhe conceda.

Ha de fazer, se guarde silencio no Refeitório.

Depois de sahida a Cómunidade do Refeitório, ha de fazer, que se guarde silencio, nas que nelle ficarem; euitando, que não haja júta, nem conuersação de Religiosas.

Da Depositaria.

A Depositaria verá o dinheiro das Freiras.

Para que melhor se guarde a santa Pobreza, que as Religiosas liurementemente prometêraõ a Deos, se ordena, que em cada Mosteiro haja hũa Religiosa das mais virtuosas, & antigas, que seja Depositaria de todo o dinheiro, que se der, & pertencer a qualquer Religiosa. O qual tenha, & guarde em nome do Mosteiro, & não das Religiosas: E delle serãõ prouidas as necessidaes particulares dellas.

A Abbadessa não gaste o dinheiro, que estiver em poder da Depositaria, pena de priuação de

de seu officio, senão for com licença do Prouin- *A Abbadessa*
 cial: O qual a não dará, senão assegurando elle *não poderá gastar*
 primeiro, que ao tempo da necessidade da Re- *o dinheiro dos de-*
 ligiofa se lhe acuda com a esmola, que tem em o *positos.*
 deposito.

Cuide a Depositaria de guardar o dinheiro *A Depositaria*
 de cada Religiofa: E não o poderá emprestar, *não poderá em-*
 sem licença da Abbadessa, & consentimento da *prestar.*
 que lho entregou.

Hauerá hum Liuro, onde se escreua o recibo *Hauerá Liuro do*
 da esmola, que entregar cada Religiofa, & do *Deposito.*
 que gastar, para que assim haja conta, & razão.

Mandamos a todas as Officiaes dos Mostei-
 ros, que não possaõ pór, nem ponhaõ no seruico *Nos officios nam*
 dos seus Officios, sobre o que o Mosteiro lhe *poderaõ gastar*
 dá, dinheiro algum, ou coula que o valha, senão *mais, do q' actu-*
 for, tendo-o do seu peculio actualmente, para *almente tem dos*
 gastar, & com licença da Abbadessa. Porẽm se o *seus peculios.*
 ouuerem de pedir emprestado, ou de outra ma-
 neira, prohibimos, pena de priuação de voz acti-
 ua, & passiuua para a primeira eleição, que o nam
 possaõ fazer as ditas Officiaes, por quanto he
 contra o voto da santa pobreza: E assim lhes en-
 carregamos a consciencia.

CAPITVLO XI.

Dos Padres Vigairos, & Confesores.

TERão obrigação as Religiofas de confessar- *Todas se confes-*
 se com os Vigairos assinalados para cada *sem com os Vi-*
 Conuento; & não o poderão fazer com outros, *gairros.*
 senão he com licença dos Prelados. Do que ha
 de constar á Abbadessa.

Os Confessores
naõ recebaõ pecu-
nia por Missas, ou
outras cousas.

Todas as Missas, que disser o Vigairo, & seu
Companheiro, haõ de ser sempre por tençaõ da
Abbadessa, exceptuando as que tem obrigaçaõ
de dizer pellos Frades defuntos, que morrerem
na Prouincia, pena de proprietarios: Como tâ-
bem, se receberem pecunia, ou propinas por fe-
stas, ou outras cousas, ainda que se lhes conceda
gratis, por via de esmola, pellas Freiras, ou ou-
tra pessoa em seu nome, como está mandado em
nossas Constituições Geraes. E a Abbadessa,
que consentir o contrario, seja suspensa do seu
officio por quatro mezes.

Ex Seg.
1621.
c. 5. tit. de
Conf.
Monial.

Dese aos Vigairos
o necessario em
propria especie.

Ordenase á Madre Abbadessa, q̄ dé ao Vigai-
ro, & a seu Companheiro o necessario para o seu
Vestuario. E este serà em propria especie, & de
nenhũ modo em dinheiro. E para q̄ naõ peçaõ
mais do necessario, né se queixem, se se lhes dá
pouco, ordenamos aos Padres Prouinciaes, &
Cõtadores, q̄ asinalé em os Roes dos Mostei-
ros a quantidade, q̄ se ha de gastar pellas Abba-
dessas com cada Religioso. E a Abbadessa, q̄ der
dinheiro aos Confessores, ainda que seja có ti-
tulo de propinas, ou festas, seja suspensa de seu
officio, como se ha dito.

Os Vigairos nam
recebaõ hospedes,
pena de priuaçaõ
de seus officios.

Mandamos aos Vigairos, pena de priuaçam
de seus officios, que naõ tenhaõ muitos hospe-
des, nem parentes de assento, ainda que seja có
titulo de pobres, nem durmaõ nos seus apozê-
tos, nem em os contiguos ao Mosteiro, Frades,
nem seculares. E encarregamos aos Prouin-
ciaes, que castiguem com rigor, aos que nisto fo-
rem defeituosos.

Ex Tol.
cap. 10.
1583.
Ex Seg.
1621.
cap. 11.
de Conf.
Monial.

Naõ teraõ deuo-
coens.

Se algum dos Confessores tiuer algũa deuo-
çaõ com nota das Religiosas, seja priuado do seu
offi-

Ex eisd.
cap. 5.

officio: E o Padre Prouincial poderá executalo logo informado bem da verdade, em Visita secreta, sem aguardar a fazer informaçãõ juridica, nem que pello Diffinitorio se dê sentença para isso; ló terà obrigaçãõ de consultalo com dous Padres do Diffinitorio.

CAPITVLO XII.

Das Freiras Donatas.

Procurese, que não haja Donatas professas dentro nos Mosteiros, como está ordenado *Naõ haja Donatas: E se as ouuer, seja com licença do Prouincial.* em as Constituiçoens antigas. Porèm em caso, que pellos Diffinitorios das Prouincias se julgar, ser conueniente, que em alguns Mosteiros as haja, para seruirem à Cõmunidade em lugar de criadas seculares, se ordena, & manda, que as taes Freiras, ou Leigas não possam ser recebidas, sem licença in scriptis do Padre Prouincial, & consentimento da maior parte do Mosteiro. Para o que se tomarão os votos secretos, na forma que se tomão ás Religiotas. E o mèsmo será á profissaõ.

Nenhãa será recebida para Freira, se não trouxer dote, & este será a terça parte, do que trazem as Religiosas, ou mais, segũdo julgarem, que conuem, o Prouincial, & Mosteiro. *Hão de trazer a terceira parte do dote de hũa Religiosa.*

As ditas Freiras, ou Leigas haõ de fazer o seu anno de Nouiciado, estando debaixo da mão da Mestra das Nouiças: E no fim delle, tomados os votos das Religiosas, & hauendo cumprido dezaseis annos de idade, farão profissaõ nas mãos da Abbadessa, ou Presidente, prometendo, Obediencia, Pobreza, Castidade, & Clausu-

ra, como as demais Religioſas. Porém não poderão trazer véo negro, ſenão branco; com que ſe diſtinguirão das outras Religioſas do Coro. E ſe em algum Moſteiro ouuer coſtume de trazerem véo negro, ſe manda, que as que de nouo ſe receberem nelle, ſeja com véo branco.

Rezarão por eſtas o Officio Diuino. Affiſtirão no Coro eſtando deſocupadas dos ſeus officios, & eſtarão obrigadas a rezar o Officio Diuino, não pello Breuiario, ſenão por contatas, de tal maneira, que por Matinas digaõ vinte & quatro Pater Noſter, por Laudes, Prima, Terça, Sexta, Noa, & Completas, por cada hũa deſtas Horas ſete, per Veſperas doze: E Oraçam pelloſ Defuntos.

Não terãõ voto actiuo, nem paſſiuo nas Eleiçoens. Não terãõ voto actiuo em nenhũa das Eleiçoens, que ſe fizerem nos Moſteiros, nem paſſiuo em a Eleição da Abbadessa, Vigaira, Diſcretas, nem em os Officios primeiros, & maiores. Poderão porém fazer os Officios menores, ſe o Padre Prouincial, com a Abbadessa, & Diſcretas julgar, que conuem. E por quanto em algũs Moſteiros ſe ha introduzido, que as taes Freiras, ou Leigas tenhaõ voto actiuo em todas as Eleiçoens, ſe manda, que iſto ſe tire por morte das preſentes, não recebêdo daqui adiante nenhũa; que o haja de ſer. Pello que deſde logo caſſamos, & annullamos as Eleiçoens, que ſe fizerem com votos das ditas Leigas, ou Freiras.

Hauerã por dez Freiras hũa Donata. Não haja mais numero de Freiras Leigas em cada Moſteiro, que hũa por dez Freiras; de maneira, que ſe forem quarenta as Freiras, não poſſa hauer mais de quatro Freiras Leigas.

Tem obrigação as Leigas de fazer todos os officios humildes da Caſa, como ſam, Coſinha, Enfer-

Enfermaria, Rouparia ; de tal maneira, que de nenhum, por humilde que seja, se possa escuzar, mandandolho a Madre Abbadessa, tendo sempre na memoria, que entráráo no Mosteiro, para seruir às Religiosas, & não para serem seruidas.

Terão obrigação de fazer todos os officios de humildade.

CAPITULO XIII.

Das Criadas, & Seculares dos Mosteiros.

ENcarregase muito á Abbadessa, & Religiosas, que procurem viuer nos seus Mosteiros, sem ter criadas ; senão que se siruão a sy mesmas, como se faz em muitos Mosteiros da Ordem : do que se experimentão grandes utilidades nelles, & nas Religiosas.

Procurese, não baja criadas da Cõmunidade.

*Greg. 13.
Signifi-
casti. |
1583.*

Porém por quanto em muitos Mosteiros, aonde não ha Donatas, não se póde passar sem criadas, que siruão a Cõmunidade, se ordena, & manda, que se guarde nesta parte o decretado pellos Summos Pontifices ; & he, que não possa hauer em cada Mosteiro, mais que hũa criada para dez Freiras. Pello que onde ouuer só trinta Freiras, não poderà hauer mais de tres criadas : E assim respectiuamente se ha de computar em os mais Mosteiros.

Donde as ouuer, bauerà hũa por dez Freiras.

E por quanto em alguns Mosteiros se tem introduzido, que algũas criadas andão como Freiras, ou Donatas, com Habito, & véo branco, de que se haõ seguido inconuenientes, de que as Abbadessas depois de alguns annos, sem outra autoridade do Prelado, lhes fazem fazer voto de Obediencia, Pobreza, & Castidade ; de que são originados estrondos, & pleitos, sobre se tão

Andarão cõ Habitõs de seculares, & não farão voto algũ nas mãos da Abbadessa.

verdadeiras Religioſas, ou não : Mandamos, pena de priuação de ſeus officios às Abbađeſſas, que não conſintão, que as taes criadas tragaõ Habito, como Religioſas, ou Freiras, ſenão que andem veſtidas de ſeculares, honeſta, & religioſamente. E debaixo da meſma pena ordenamos, que ſe algũa criada por ſua deuoção quizer fazer algum voto, não ſeja em mãos da Abbađeſſa. E declaramos, que os taes votos, que ſe fizerem, & ſe tem feito, não ſão ſolemnes, ſenão ſimples : E aſſim poderão lançar dos Moſteiros as ditas criadas, todas as vezes que julgarem, que conuem.

Sem licença de S. Santidade não terãõ as Freiras criadas particulares.

As Freiras particulares não poderãõ ter criadas, ſenão he, que lhes ſeja concedido por S. Santidade, ou por quem tiuer autoridade para iſſo : As quaes exhortamos pello amor de Deos, que euitem o tellas : E que nos Moſteiros, onde ha coſtume de não admitillas, obſeruem, & guardem tão ſanto, & louuauel coſtume.

A licença ha de ſer examinada pello Prouincial, & preccederá o coſentimẽto da maior parte do Moſteiro.

Se algũa trouxer Breue, para ter criada, nam ferã admitida, até ſer examinado pello Prouincial, & que ſe tomem os votos do Moſteiro. Os quaes ſe tomarãõ com fauas negras, & brancas. E virã a tomallos o Guardiaõ do deſtricto ; ou outro Religioſo, que elle nomear, com duas teſte-munhas. E encarregamos mais às Religioſas, que não dem os ſeus votos, ſenão achando ſer verdade todas as condiçoens, que pedir o Breue, & conſtandolhes da verdadeira neceſſidade da Religioſa, por ſer eſta materia muy eſcrupuloſa, & de que haõ de dar eſtreita conta a Deos.

Todas as Freiras, que tiuerem criada particular, a hãõ de ſuſtentar á ſua cuſta, & de nenhuma

manci-

maneira haõ de gastar nada da Cõmunidade: sem embargo, pellos gastos cõmuns, que a Cõmunidade faz com ellas, de casa, azeite, lenha, & outras cousas ineuitaueis, pagarãõ, as que as tiuerem, em cada hum anno vinte Cruzados ao Mosteiro, por sã o que se chama morada, & habitação. E mandamos á Madre Abbadessa, penna de priuação de seu officio, que não admita criada algũa de Freira particular no Mosteiro, sem que pague antes de entrar dez Cruzados, & logo em cumprindo o anno, os outros dez. E os Contadores terãõ cuidado de tomar conta disto, & ver como se executa, para que a Religiosa, que não pagar, se execute no peculio particular, ou renda, que tiuer, & se lhe lance a criada do Mosteiro irremissiuamente.

A que tiuer criada, ha de dar vinte Cruzados ao Mosteiro.

Das Seculares.

ENcarregamos, & exhortamos a todas as Religiosas, que nos Mosteiros, onde ha costume, de não admitir mulheres seculares, de qualquer qualidade que sejãõ, obseruẽ, & guardem raõ santo, & louuauei costume; & em os demais, procurem com todas as veras o não admitillas, pellos grandes inconuenientes, que a experiẽcia nos tem ensinado, que se seguem, do trato das Freiras com seculares dentro nos Mosteiros.

Não se admitão seculares nos Mosteiros.

Porẽm em caso, que algũa se haja de admitir por vrgente, & graue causa, ou pella qualidade grande da pessoa, se aduerte, que ha de ter licença de S. Sãça de S. Santidade, ou de quem tiuer a sua autoridade: A qual não se ha de admitir, atẽ que

Se algũa ouuer de entrar, seja cõ licença de S. Sãça de S. Santidade.

preceda o exame do Padre Prouincial, & maior parte dos votos das Religiofas, que se hão de tomar secretos na forma, que se tem dito das criadas.

Trarão vestidos, & toucadas decentes. Ordenase á Abbadessa, que não consinta, que as seculares, que estiuere[m] no Mosteiro, andem com vestidos, & toucados profanos, senão que em tudo se vistão decentemente, como conuem às que estão recolhidas em Mosteiros, & viuem entre Esposas de Iesu Christo.

Terão casa separada. Procurese com muito cuidado, que as seculares estejão em quarto separado, onde possão comunicar pouco com as Religiofas.

Pagarão a morada. Hãose de sustentar as seculares à sua custa, & darão ao Mosteiro por si, & pella sua criada (se a tiuer) em razão da morada, & habitação, a quantidade que se taixar pella Abbadessa, & Discretas, com acordo do Padre Prouincial, & Contador.

CAPITULO XIV.

Das rendas dos Mosteiros, & sua administração.

Haja Arca de tres chaues.

POr euitar a propriedade, & conseruar a utilidade commum, ordenamos, que todo o dinheiro, que vier ao Mosteiro, de rendas, dotes, legados, heranças, esmolas, & capellarias, ou de outra qualquer cousa, se receba, não pello Mordomo, senão pella Abbadessa: E se porá em hũa Arca de tres chaues diferentes, hũa terá a Abbadessa, outra a Discreta mais antiga, & outra o Vigairo do Mosteiro, sem cuja noticia, & consentimento não se poderá abrir: E quando se

Ex Tol. cap. 12.

1583.

ouuer

ouuer de abrir (se a Arca não estiner em algum locutorio, ou portaria regral, donde elle a possa ver) dará a sua chauce à Freira mais confidente, que julgar o poderá fazer mais fielmente.

Hauerá hum Liuro, em que se escreua pella Religioza do Mosteiro, ou pello Vigairo, tudo
Ex eisd. cap. 12. o que entrar na dita Arca, de que renda, dote, ou herança era. Item o que se tirar, & o para que se tira, sem deixar de escrever partida por partida, assim do gasto, como do recibo, para que em tudo haja conta, & razão. E este Liuro se guardará sempre em a dita Arca.

Item se ordena, que em todos os Mosteiros se ponha taixa, & se faça Rol, & aranzel, do que se ha de dar de comer a cada Religioza, & isto
Ex eisd. cap. 12. tão sómente se ha de entregar á Prouisora todas as somanas, ou cada mez, para que se dé de comer às Religiozas em propria especie na Cómunidade, & de nenhũa maneira em dinheiro, como se tem mandado. E a Abbadessa, ou Mordomo, não poderá dar mais, do que está taixado, pena de que se lhe não levará em conta. *Faça se Rol dos gastos em todos os Mosteiros.*

Item se ha de fazer taixa dos gastos cõmuns, que fazem as Abbadessas. E encarregamos ao Padre Prouincial, & Contador, fação a dita taixa, & aranzel, sem que exceda o galto, ao que os Mosteiros tiuerem de renda, senão que antes fique algũa couza mais, para reparo da Casa, & gastos extraordinarios. E o dito aranzel se lançará no Liuro do Mosteiro, firmado, & rubricado da Abbadessa, & Contador, para que quando se tomarem contas, conste aos Contadores, o que nesta parte está determinado.

Nos Mosteiros, onde não ouuer aranzel, todos

*A Prouisora da-
rà conta todos os
Sabbados.*

dos os Sabbados dará conta a Prouisora á Ab-
badessa, & Discretas, do dinheiro, que ha gasta-
do, assim do gasto ordinario, como do extraor-
dinario: E tudo se escreua, & affine, para que ao
depois nas contas geraes, que tomarem os Con-
tadores, por ordem do Padre Prouincial, con-
ste, o que se tem gastado.

*Não se dê recibo,
nem Cedula em
confiança; as que
se derem, sejam re-
frendadas pello
Vigairo.*

Item se manda, & ordena, que a Abbadessa,
Prouisora, nem outra Official algũa dê em con-
fiança Cedula ao Mordomo, né a outro algum
cobrador do Mosteiro, de que recebo dinhei-
ro, nem do que deue, senão for, hauendo recebi-
do em realidade de verdade em dinheiro de cõ-
tado, & não em cousas, que se compraõ para ga-
stos do Mosteiro. As quaes comprarão os Des-
penseiros, & Compradores sinalados para isto.

E as Cedulae de recibo, & conhecimentos,
que fizerem, vão todas refrendadas pello Vi-
gairo, & pellas Religiosas, que tiuerem as cha-
ues da Arca sobredita. E se de outra maneira se
derem, declaramos, que são inualidas, & que
não deuem ser recebidas, & tomadas em conta.
De mais, que a Abbadessa, & Officiaes, que fize-
rem o contrario, sejam priuadas de seu officio.

*Pague se no Mo-
steiro, o que se cõ-
pra.*

Quãdo se ouuer de comprar algũa cousa por
junto, que seja de preço, & valor, mandamos,
que o dinheiro se pague no Mosteiro aos mes-
mos donos da cousa, que se comprar, pella Ab-
badessa, ou Prouisora, hauendo visto o Mordo-
mo, ou Vigairo, que se lhes he entregue o que
hão comprado: E se escreuerá no Liuro, o que
hão pago, & a quem, com dia, mez, & anno, co-
mo fiera dito.

Item se ordena aos Padres Prouinciacs, que
com

com acordo da Abbadessa, seus Contadores, & Discretas dos Mosteiros, fação taixa do dote, que ha de trazer cada Nouça, segundo as terras, lugares, & carestia dos tempos presentes. *Taxemse os dotes das Nouças; & não se poderão gastar.* A qual se escreua no Liuro do Mosteiro. E os dotes se empregarão todos em renda. A qual renda sendo de raiz, ou de bês da Coroa Real, o não poderá fazer sem licença expressa de S. A. ou dos Reys de Portugal. Entre tanto se depositará o dinheiro em mãos de pessoas abonadas para o dito effeito, por escuzar os inconuenientes, que ha, em que cresça o numero das Religiosas, & não se vâ augmentando a renda. E a Abbadessa, que consumir algum dote, nam se lhe receberá em conta, & será priuada de seu officio, como fica dito.

Totalmente se prohibe aos Prouinciaes, intrometeremse em diminuir os dotes taixados das Freiras, ou alimentos das seculares, *educacionis causa*, ou de qualesquer outras, que morão nos Mosteiros: Por tanto se manda aos Prouinciaes, pena de priuação de seus officios por seis mezes, & às Abbadessas, & Discretas, sob pena de suspensão de seus officios, que não diminuão, nem permitão diminuir os sobreditos dotes, ou alimentos taixados. E se manda aos mesmos Prouinciaes, & Freiras, debaixo da mesma pena, que não recebaõ algũa Freira sem dote, debaixo de qualquer pretexto, ou titulo, senam leuada a causa à Sagrada Congregação, & alcançada a licença della. *Não podem diminuir os dotes, nem receber Freira sem elle.*

Tambem se ordena, que nenhum dote, nem censo redimido, ou outra qualquer cousa, que pertença aos Mosteiros, se possa pôr em censo, *Não se ponhão censos, nem se vendão fazêdas, sem dar conta ao Padre Prouincial.*

sem dar conta ao Padre Prouincial, para que final a hum dos Contadores, ou outro Religioso de satisfação, que o informe da fazenda, & Hypotecas, que tem a pessoa, que toma o censo sobredito, & assista ao fazer das escrituras. E a Abbadessa, que fizer o contrario, seja priuada do seu officio: como tambem, se vender algũa fazenda, sem dar primeiro conta ao Padre Prouincial; de quem para vendela, ha de ter primeiro licença in scriptis.

*Tomar-se-á conta
cada anno.*

Todos os annos se tomarão contas á Abbadessa, & Officiaes, & aos Mordomos dos Mosteiros, de toda a fazenda, que ouuer entrado em seu poder, assim de rendas, como de dotes, & outras cousas, que se pedem ás Nouiças, para as Officinas cômuaes, & dogasto, que se ouuer feito. E as Descalças, que não tiuerem rendas, darão conta das esmolas, legados, & outras cousas, que entrarem no seu tempo, assim como as dão os Religiosos de N. P. S. Francisco. *Ex Tol. cap. 12. 1583.*

*Haja Contadores,
que tomem cōtas.*

E para que isto se execute, se ordena, que em cada Prouincia haja dous, ou tres Contadores, que sejaõ dos Religiosos mais virtuosos, zelosos, & intelligentes em materia de fazenda: Os quaes com autoridade do Capitulo, ou do Padre Prouincial, hão de tomar as ditas contas, & se lhes dará Patente, para que as Abbadessas observem, & guardem, o que em materia de fazenda, & aranzel, ordenar o dito Contador. O qual, se achar, que algum Mordomo não he a proposito, o poderà tirar, & pôr outro, dando conta primeiro ao Padre Prouincial, para que o faça com seu beneplacito, & licença. *Ex eisd. cap. 12.*

Os ditos Contadores tomarão conta, não sómen-

mente da fazenda, como se tem dito, senão tam- *Tomará conta*
 bem, se as Religiosas cumprem com os Lega- *cumprimento do*
 dos, Capellarias, Missas, & Padroados, que estão *Legados.*
 fundados nos seus Mosteiros. E farão, que se
 cumprão conforme tem obrigação.

E por quanto os Prelados nas suas Visitas té *Os Prouinciaes*
 obrigação de visitar, não só as cousas pertencen- *visitem sobre as*
 tes ao espirito, senão também as materias tocan- *fazendas dos*
 tes á fazenda dos Mosteiros, se ordena, que os *Mosteiros.*
 Padres Prouinciaes nas Visitas, que fizerem nos
 Mosteiros das Religiosas, perguntem, & saibão
 das Freiras, se as rendas, & esmolas dos Mostei-
 ros, se distribuem, & gastaão com fidelidade, ou
 se ha nisso algum fraude, assim da parte da Ab-
 badessa, & Freiras, como da do Mordomo, &
 Contador.

Item se lhes manda, pena de suspensão de seus *Reuerão as cõtas,*
 officios por dous mezes, que nas ditas Visitas *que hão tomado*
 reuejaão por suas pessoas com hum Religioso in- *os Contadores.*
 telligente as contas, que ouuerem tomado os
 Contadores, assinando no Liuro das ditas con-
 tas, o que decretarem acerca da sua aprouação,
 ou reformação.

E porque as fazendas de grangearia, como *Não baja fazen-*
 são, vinhas, lauouras, gados, & outras semelhan- *da de grãgearia.*
 tes, trazem consigo grandes inconuenientes pa- *Se a ouuer, seja cõ*
 ra os Mosteiros, se encarrega, & pede a todas as *licença do Diffini-*
 Abbadesas, & seus Prelados, tem ordem, & tra- *torio.*
 ça (aonde cômodamente se poder fazer) a que
 se vendão, & se faça renda perpetua dellas, em
 especial das vinhas, & gados, & se empregue o
 tal preço em juros, censos, & renda perpetua,
 ou em terras de paó, que se possão arrendar.

E porque em alguns Mosteiros he força ha-

Onde ouuer grangearia, não se faça a vindima dentro no Mosteiro.
 lhendendo azeite, por não hauer nos lugares, quem compre as taes fazendas, ou ao menos, quem pague, & dé o justo, & deuido preço: Por tanto se ordena, & manda, que o Diffinitorio todo da Prouincia julgue, quando concorre a dita necessidade, & dê licença, para que o Mosteiro possa ter a tal grangearia. E a Abbadessa, que sem a tal licença tiuer semelhante grangearia, seja priuada do seu officio.

Item se ordena, que nos Mosteiros, onde ouuer a dita grangearia, se não faça a vindima dentro do Mosteiro, pellas grandes distrações, que disso redundão: E a Adega, onde ouuer de estar o vinho, ou azeite, terá a porta fóra da Clausura, & a chauce della ha de ter o Vigairo, ou Superintendente do Conuento. A quem se entregará todo o vinho por conta, & razão. E elle terá obrigação de dalla, do que se gasta, & em que, escreuendole tudo em hum Liuro, para que quando venha o Contador a tomar contas, haja razão de tudo.

Item se ordena, que nos Mosteiros, onde os Celeiros estão dentro da Clausura, haja tres chaves diferentes, & as terão as Madres, Abbadessa, Vigaira, & Discreta mais antiga. As quaes assistirão, quando ouuer de entrar o trigo, ou a ceuada, escreuendo em hum Liuro, que ha de hauer para isso, que recebem, & de quem o recebem, & que Rendeiros o pagão. O qual haõ de assinar, & rubricar as tres ditas Religiosas, & o Vigairo. E o mesmo se ha de fazer, quando se tirar trigo, ou ceuada, para se gastar, ou vender. E mandamos às ditas Religiosas, pena de sus-

Dos Celeiros haja tres chaves. E se estiuere fora da Clausura, terá a chauce o Padre Vigairo.

...penção de seus officios por dous mezes, que quando se tirar o dito trigo, ou ceuada, estejaõ todas presentes, sem fiarem as chaues hũas ás outras. E em caso que os Celeiros estiuerem fóra da Clausura, terá a chaue o Padre Vigairo: A quem se entregará tudo por conta. E estará obrigado a dalla do gasto, & recibo, quando se tomarem contas. E se manda rigorosamente, que o dito trigo em nenhum tempo entre em poder do Mordomo, senão sempre em os ditos Celeiros.

Os arrendamentos das terras, ou outras fazē-
Ex eisd. cap. 12. das, nunca se fação, sem preceder pregoens, & *Os arrendamētos não se fação sem pregoens.*
 sem as outras diligencias de Direito, & parecer, & assistencia do Vigairo, ou Superintendente: E sendo possiuel, com interuenção de Iustiça. E os que de outra maneira se fizerem, sejaõ nenhuns. E a Abbadessa, que o permitir, ou consentir, seja priuada de seu officio.

E porque quando se acabão os arrendamentos das Herdades, casas, ou vinhas, naõ estejaõ sem arrendarse, se ordena, que o Mordomo do dito Mosteiro esteja obrigado, seis mezes antes que se acabe o arrendamento, a fazer diligencias em os lugares, & em os circunstantes, & *Os Mordomos farãõ apregoar os arrendamentos, seis mezes antes que se acabem; e não poderãõ ser*
 & se forem casas, em as mesmas, fazēdo-as apregoar em as praças, & feiras (trazendo testemunho disto) para quem quizer arrendar tal fazēda dali por diante, acuda à Abbadessa, ou Mordomo do Mosteiro. E as escrituras se farãõ diante do Tabellião do Mosteiro. E naõ poderá ser Rendeiro, nem entrar em parte cõ os Rendeiros o Mordomo, por si, nem por interposta

peſſoa, como por Direito eſtá prohibido; ſob pena, de que ſe lhe não pague o ſalario, que lhe dá o Moſteiro, & mais os cuſtos, perdas, & danos, que pella dita ração ſe lhe ſeguirem, & recreeſerem ao dito Moſteiro.

Item ſe ordena, & manda, que em os ditos Moſteiros haja hum Archiuo, onde eſtejaõ as Eſcrituras da Fundação, Padroados, Capellarias, arrendamentos, & todas as demais concernentes ao dito Moſteiro. As quaes eſtarão poſtas por ſeus numeros.

Haverá hum Archiuo em cada Moſteiro.

Quando algũa Eſcritura ſe tirar do Archiuo para algũa couſa neceſſaria, como para preſentala a algum Iuiz, em ordem a algũa cobrança, ou outra couſa do Mordomo; a peſſoa, que a receber, ha de dar conhecimento eſcrito, & aſſinado em o Liuro, da ração que ouue para iſto, em que faça relação da Eſcritura, que ſe lhe entrega, & diante de que Tabelliaõ foi feita, & em que anno, & de que quãtidade, & cótra quem, & para que effeito ſe tirou. E a Abbadessa, & Eſcriuã, pena de priuação de ſeus officios, não entreguem a dita Eſcritura, até que ſe faça o dito conhecimento. As quaes terão grande cuidado, de q̃ não eſteja em poder do Mordomo a dita Eſcritura, ſenaõ o tẽpo preciso, & neceſſario. E quando a tornar, ſe eſcreua no dito Liuro o recibo della: E aſſinarão a Abbadessa, & Eſcriuã, para que conſte em todo o tempo, de como ſe lhe tornou.

Não ſe darão Eſcrituras ao Mordomo, ſem que dé conhecimento do recibo.

Item ha de hauer em cada hum dos Moſteiros, hum Liuro, que cómummente ſe chama Tombo, onde por inuentario eſteja eſcrita a Fundação, & Padroado do Moſteiro, os Legados, &

Do Liuro, em que ſe ha de eſcreuer a renda do Moſteiro.

memo-

memorias, que em cada hum delles ouuer, & hum treslado de toda a fazenda, que tem, assim de juros, censos, herdades, & casas, & outros quaesquer bens de raiz, que por qualquer titulo tiuer, & em que forma está tudo situado, & com que titulos, & relação da Escriitura, diante de q. Tabelliaó, ou Escriuão se passou, có que data, dia, mez, & anno, & seus numeros, & Abcedario.

Item, que Priuilegios, & Concessoés Reaes: E o mesmo se farà da renda das particulares, que depois de seus dias ha de vir ao Mosteiro. E será conueniente, que de dez em dez annos se faça o dito Inuentario, & assento da fazenda para maior clareza. O qual Liuro estará sempre no Archiuo do Mosteiro, & não se entregará, senão he ao Contador, quando tomar contas. As quaes acabadas, tornará para o dito Archiuo.

Fóra do dito Liuro, ha de hauer outro Inuentario, pella mesma ordem, & Abcedario, para que o tenha o Mordomo, ou a pessoa, que administrar, ou cobrar a fazenda.

Inuentario da fazenda para o Mordomo.

Item, hauerá outro Liuro, em que se escreuaó os arrendamentos da fazenda, que se fizerem, pondo o tempo, & a quantidade, em que se arrendou, dia, mez, & anno, & Escriuao; & em outra folha à parte, cada lugar, & renda, sem que se misture hũa com outra; para que se veja, o que rende cada couza, & com a baixa, ou crecimento, que se fazem os taes arrendamentos: E se ouuer dano, ou lesão manifesta contra o Mosteiro, por se hauer arrendado em pouco, se haja de ver pellos Contadores, & se trate do remedio.

Liuros de arrendamentos de cada anno.

Tambem se haó de pôr em o dito Liuro os assentos, & partido dos Mordomos, que se receberem,

Assento dos Mordomos, & criados.

rem, & as condições, com que se haõ de receber, do que se fará logo menção: As quaes haõ de hir insertas na Escritura, que com elle se fizer. E o mesmo se entenda de todos os mais criados, & criadas do Mosteiro, pondo o dia, mez, & anno, que os recebem, & o salario, que lhes dá, as fianças, que daõ, & o Escriuaõ, ou abelliaõ diante de quem se otorga, affinando-o elle, & o Mordomo, Vigairo, Abbadessa, & Discretas; para que conste em todo o tempo, se acaso se perder o registo. E a nenhum dos sobreditos se lhes poderá acrescentar o salario pella Abbadessa, & Mordomo, pena de que não será leuado em conta, sem licença em escrito do Padre Prouincial. O qual a não dará, sem informar-se primeiro da conueniencia, do Contador, ou outra pessoa de confiança.

Os Religiosos não poderão ser Mordomos.

Nenhum Religioso da nossa Ordem poderá ser Mordomo dos Mosteiros das Freiras, de tal maneira, que com poder de Freiras, cobre as rendas, receba o dinheiro, faça as pagas, siga os pleitos, & outras cousas semelhantes, por ser isto de grandes inconuenientes contra nosso Estado, & Regra.

*Clem. 8.
Bull.
Rom.
Pont.
1600.
Ex Tol.
1673.*

E assim em obseruancia das Constituições da Religião, & Breues Apostolicos, especialmente do Motu proprio do Senhor Papa Innocencio Vndecimo, ora presidente em a Igreja de Deos, se manda por santa obediencia, & pena de priuação de seus officios, a todos, & quaesquer Prelados, ou Superiores da Ordem, que não permitaõ, que algum Religioso da dita nossa Ordem, tenha a administração dos bens temporaes de algum Mosteiro de Freiras de-

*Innoc. i i.
Mot. pro-
pr. Solli-
citude
Pastoral.
officij.
1679.
Rom.
1679.*

baixo

baixo de qualquer pretexto, ou nome que seja: a saber, de Administrador, Syndico, Feitor, Laurador, Superintendente, Quinteiro, ou qualquer outro imaginauel. E os Prouinciaes, que ousarem dar as taes Patentes, ou naõ reuogarem logo, as que tiuerem dado, sejaõ, ipso facto, suspensos dos seus officios por tres mezes: E os subditos, que fizerem o contrario, sejaõ castigados com a pena de proprietarios.

Poderá porém o Vigairo, ou outro Religioso, aduertir às Abbadessas, Mordomos, ou Cobradores, o que deuem fazer em a cobrança da fazenda, & seguimento dos pleitos, & solicitar com cortezia em nome da Abbadessa aos devedores, a que paguem, o que deuein aos Mosteiros.

Condiçoens com que se haõ de receber os Mordomos, & fazer as Escrituras.

OS Mordomos, & seculares, que haõ de ter os Mosteiros de Freiras, haõ de ser pessoas intelligentes em negocios, de bom credito, & muito abonados; & não poderão ser recebidos, *Qualidades que haõ de ter os Mordomos.* sem darem primeiro fianças de pessoas muy abonadas, à satisfação do Padre Prouincial, & Contador da Prouincia, sem cuja noticia nam poderá ser recebido: E sempre que se fizer a Escritura, assistirá hum Religioso graue de satisfação, que finalará o Padre Prouincial junto cõ o Contador, para fazer, que se ponhaõ nella estas condiçoens, sem as quaes se naõ receberá o dito Mordomo.

Primeiramente, que se obrigue a cobrar todo
o di-

Que cobre a fazenda do Mosteiro, & das particulares.

o dinheiro, trigo, ceuada, centeyo, & qualquer outra cousa, & renda, que o Mosteiro tenha, & as que são, & forem devidas até aquelle tempo; & tambem as rendas, que pertencerem a cada hũa das Religiosas particulares, fazendo em todas as ditas cobranças as diligencias necessarias, judicial, & extrajudicialmente, sob pena, que se pella não fazer, por sua culpa, ou negligencia, algũa cousa se perder, assim do Mosteiro, como das particulares do Mosteiro, seja por sua contra, & o haja de pagar, & satisfazer.

O que cobrar, entregar, para q se ponha na Arca, & Celeiro.

Item, que se obrigue a que logo, que for cobrando o dinheiro, paõ, ceuada, & as mais coufas, o vá entregando: O dinheiro às pessoas, que tem a chauce da Arca, para que se ponha nella, como se ha dito: O trigo, & ceuada à Abbadessa, & mais Religiosas, que tem as chaues do Celeiro; recebendo conhecimento de tudo, o que entregar para sua descarga. E encarregamos muito á Abbadessa, Contador, & Vigairo do Mosteiro, que procurem com todas as veras, se faça a dita entrega com pontualidade. E se por não fazela, como se haõ de obrigar os ditos Mordomos, resultar algum menoscabo ao Mosteiro, buscando dinheiro com interesses, ou tomando censos, haja de ser á conta do dito Mordomo.

As Prouisoens se farão a seu tẽpo.

O Mordomo será obrigado a comprar os carneiros, & mais coufas para o dito Mosteiro a seus tempos; que he, quando valem mais baratas; pois comprando se assim, se poderá forrar grande parte do preço. E ponhasse por memoria a quantidade da coufa, que se compra, & de quem, & a que preço, & em que tempo, & o demais

demais custo que tiuer, trazendo testemunho de tudo, & tomando escrito da paga. Com o qual as pessoas, que tiuerem as chaues da Arca, pagarão, o que montar.

O dito Mordomo terá obrigação de fazer reconhecer todos os censos, que ao presente tem os ditos Mosteiros, & os que zo diante tiuer. *Que se reconhecerem, de dez em dez annos; porque com o tempo não se percaõ por falta de reconhecimento, & de passarem as Hypotecas a muitos possuidores, sob pena, que se pello não fazer, se receberem demandas, perdas, & custos ao Mosteiro, seja por sua conta.* *Que se reconhecerem os censos de dez em dez annos.*

Item esteja obrigado de ver todos os Titulos, que os Mosteiros tem, das suas terras, & fazenda: & sendo antigos, os faça reconhecer, & renouar de vinte em vinte annos, em a forma *Terá Titulos da fazenda do Mosteiro.* ordinaria com citação de todos os interessados:

Aduertindo, que primeiro, & ante todas as cousas conuirá, que elle em pessoa em companhia de outras, que conheçam os termos, & demarcaçoens, as visite, & veja, se eslá bem, ou não: E o dano, que ouuer recebido o Mosteiro, para que se remedee, o que estiuer vsurpado. E encarregamos aos Padres Prouinciaes, cuidê muito, que o Contador com outro Religioso entêdido nesta materia assista aos ditos Titulos, & reconhecimento dos ditos censos, por ser isto de grande importancia, & interesse para os Mosteiros. Pello que quando a Abbadessa, & Freiras virem, que ha descuido nisso, devem aduertilo ao Padre Prouincial, para que o faça executar.

Item o dito Mordomo seja obrigado pello

Que cobre o Mordomo por Agosto de cada hum anno, a sahir pellos lugares a cobrar dos Rendeiros o trigo, & ceuada, que deuerem.

opão, & o mais ao Mosteiro.

Item a seus tempos cobrará o vinho, azeite, & mais cousas, que se deuem ao Mosteiro: E fará trazer os ditos frutos concertando os carros, o menos que puder. Sobre que se lhe encarrega a consciencia. E o entregará á Abbadessa, & Freiras, para que se ponha em seu lugar, na forma assima dita.

A venda do trigo como se ha de fazer.

O trigo, ou ceuada, que sobejar ao Mosteiro, do que ouuer mister para o anno até outra colheita, valendo ao justo, poderá vender, quando quizer: Porém, se os Rendeiros o quizerem pello dito preço, se lhes dará, pagando-o. E não valendo, o que he justo, não se poderá vender até o mez de Mayo. Tudo o que não poderá o Mordomo fazer sem licença in scriptis do Padre Prouincial. O qual a não dará, sem consultar a Abbadessa, Freiras, & Contador. E feita a venda, se tomará testemunho della, para que conste do preço, porque se vendeo.

Traga testemunho do tempo, que se occupa.

O dito Mordomo ha de ser obrigado, como sahir aos lugares, & mais partes, onde os Mosteiros tem fazenda, ou cousas necessarias, tocantes, & concernentes a ella, a trazer fé do Escriuão, se o ouuer, & senão do Cura, dos dias que se occupar, & em que, sob pena, que se o não fizer, não se lhe leuará em conta nenhum dos dias, que differ, se occupou.

Será obrigado a seguir as demãdas, q̃ o Mosteiro tem, & tiuer daqui por diante, solicitando-as com todas as pessoas, que for necessario; sob pena, de que se por sua negligencia, ou descuido

cuido, se perderem, ou se deixarem de cobrar, ou resultarem outros danos, seja por conta do dito Mordomo.

Item será obrigado a tomar escritos da paga de todos os direitos, que pagar a Escriuaens, Le- *Escritos de paga.* trados, Procuradores, Alcaldes, & outras quaesquer pessoas em negocios dos Mosteiros, sob pena de que se lhe não levarão em conta.

O Mordomo não ha de poder fazer algũa es- *Não faça espe-* pera a nenhum Rendeiro, nem deudor: E se *ras.* de a fazer se seguir algum dano ao Mosteiro, será por risco do dito Mordomo.

Item se haõ de obrigar na Escritura, a que não haõ de exceder, nem dar, nem pagar às Ab- *Não poderá exce-* badessas, & mais Officiaes dos Mosteiros, mais *der o aranzel.* quantidade, da que estiuer sinalada em os aranzéis feitos pellos Padres Prouinciaes, & Contadores, pena, de que se excederem, & pagarem mais, não se lhes levarà em conta.

E quando tomarem contas aos ditos Mor- *Partidas não co-* domos, & derem partidas não cobradas, ainda *bradas não se re-* que sejaõ diligenciadas a tempo, não se lhes pas- *cebão em cõta, se-* sem, nem recebem em cõta, & data, senão he, que *não he, que este-* juntamente estão comprovadas, & firmadas das *jão assinadas da* partes, diante do Escriuaõ, & testemunhas, de *parte.* que deuem a quantidade, que o dito Mordomo dà por sua descarga, atè tal dia, mez, & anno. E os Contadores, senão he com a dita condiçaõ, não passem, nem recebem taes partidas.



CAPITULO XV.

Da Observancia destas Constituições.

Os Prelados terão cuidado de fazer observar estas Cōstituições.

POr quanto na Observancia da Regra, & destas Constituições consiste a vida Regular, & perfeição das Religiosas: Por tanto ordenamos, & mandamos a todas as Religiosas sujeitas à obediencia da nossa Ordem, guardé, & cumpraõ estas Constituições, como nellas se contém. E exhortamos a todos os Prelados da Religião, & ás Abbadessas, que as fação observar, & guardar com toda a pontualidade, & perfeição. Rom. 1676.

Não obrigão a peccado.

Declaramos, que estas Constituições, & as feitas para as Descalças, & Recoletas, não obrigão as Religiosas a peccado mortal, ou venial, senão só às penas nellas conteadas, salvo se por algum Direito não estiuerem obrigadas, ou em caso que nellas se ponha censura de excomunhaõ, ou preccito de obediencia; porque em tal caso estaõ as ditas Religiosas obrigadas a cõpila.

Leãose tres vezes no anno: E a Regra, todas as sextas feiras.

Terão obrigação de ler tres vezes no anno pellos mezes, de Janeiro, Mayo, & Setembro, no Refeitório estas Constituições, & juntamente as particulares das Prouineias, para que assim todas as Religiosas tenhaõ noticia das suas obrigações: E todas as sextas feiras do anno lerão a Regra. Para o que se ordena, que se imprimão todas as Regras, & se ponhaõ em o principio destas Constituições: Com o que poderám as

Reli-

Religiosas ler, o que tem obrigação de guardar.

Item se declara, que não he tenção do Capitulo Geral, derogar, nem irritar as Constituições particulares, que as Prouincias tiuerem feitas para o bom governo das suas Prouincias, nem os louuaueis costumes, que os Mosteiros dellas tem, em ordem á maior pureza, & Religiosa Obseruancia da sua Regra; saluo se fossen contrarias aos Sagrados Canones, & a estas Constituições.

Não se derogão as Constituições particulares das Prouincias.

E quando succeda algum caso, que não esteja expresso nestas Constituições, ordenamos, se determine pellas Constituições Geraes, ou Prouincias dos Religiosos, ou conforme aos Sagrados Canones; & senão, pello arbitrio do Ministro Prouincial, com conselho dos Discretos da Prouincia.

As cousas aqui não expressas se determinem por nossas Constituições, ou Sagrados Canones.

Declaramos, que os Prelados da Religião não podem dispensar em as Constituições apostolicas, que se contêm nestes Estatutos; senão he em caso, que p' llos priuilegios concedidos à Ordem lhes seja cometido por Sua Santidade, que possam dispensar nellas.

Os Prelados nam podem dispensar nas Constituições Apostolicas.

Encarregamos muito aos Prelados, que nas Constituições, que precisamente são feitas pella Religião, não sejaõ faccis em dispensar nellas, senão que com muito acôrdo, & causa vrgente muy bem examinada, o façaõ raras vezes. Em o que lhes encarregamos as consciencias.

Não dispensem; senão por causa muy vrgente.

Os Padres Prouincias poderão dispêsar nestas Constituições (saluo em as que expressamente estão reseruadas aos Padres Geraes.) Porém

Poderão dispensar os Prouincias cõ accordo do Diffinitorio : Porém a dispensação seja en scriptis.

rêm não o poderão fazer senão com acordo do Diffinitorio de suas Prouincias. E se o caso for tão preciso, que não se possa ajuntar todo o Diffinitorio, consultarão dous dos Discretos da Prouincia, & se darà a licença in scriptis, referindo nella a causa, porque se ha dispensado. E o Padre Prouincial, que de outra maneira o fizer, seja castigado pello Prelado Geral.

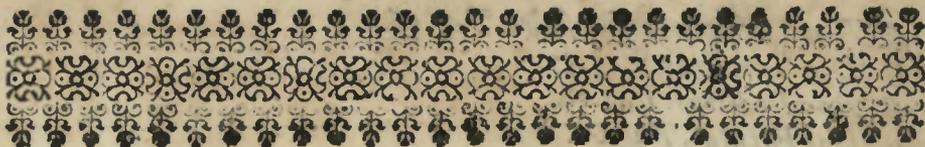
Os Prouincias executarão as penas com parecer, ao menos, de dous Discretos da Prouincia.

As causas, que tiuerem pena de priuação às Abbadessas, & de actos legitimos, ou pena de Carcere nestas Constituições, as sentenciarão os Padres Prouincias, ao menos com acordo, & voto de dous dos Discretos da Prouincia, que poderão eleger á sua vontade : Porém os mais casos os poderão determinar por si só.

LAVS DEO.

Virginique Matri à Conceptione.





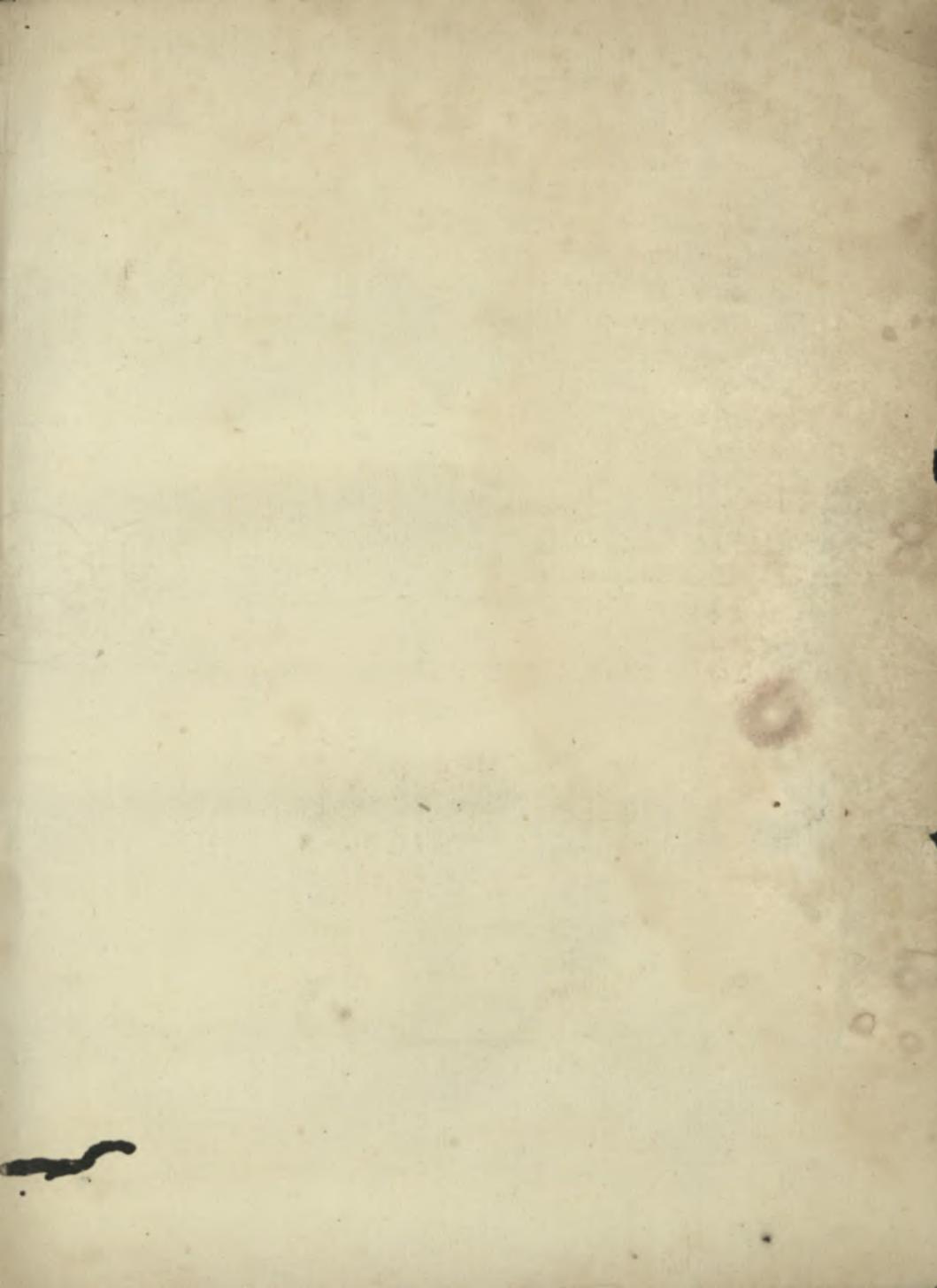
T A B O A D A

DOS CAPITVLOS, E PARAGRAFOS
principaes, que se contem nestas Constituiçõs,

- P** Atente do *M. R. P. Prouincial.* Pag. 3.
Cap. I. *Da Recepção das Nouças, & recém professas.* Pag. 5.
§. *Das recém professas.* Pag. 10.
Cap. II. *Do numero das Religiosas, que ha de hauer em cada Mosteiro.* Pag. 12.
Cap. III. *Do Officio Diuino, Oração, Silencio, & Cõmunhaõ.* Pag. 14.
§. *Da Oração Vocal.* Pag. 19.
§. *Da Oração Mental.* Pag. 22.
§. *Das Disciplinas, & Jejum.* Pag. 24.
§. *Do Silencio.* Pag. 25.
§. *Da Confissão, & Communhaõ.* Pag. 26.
Cap. IV. *Da Vida cõmum.* Pag. 29.
§. *Dos Habitos, & Vestidos das Religiosas.* Pag. 32.
Cap. V. *Da Pobreza.* Pag. 35.
Cap. VI. *Da Obediencia.* Pag. 39.
Cap. VII. *Da Castidade.* Pag. 42.
Cap. VIII. *Da Clausura.* Pag. 43.
Cap. IX. *Do Officio, & authoridade da Abbadessa.* Pag. 47.
§. *Do Capitulo das culpas, que haõ de fazer as Abbadessas.* Pag. 51.
§. *Da ordem das penas.* Pag. 52.
Cap. X. *Das Officiaes do Mosteiro.* Pag. 54.
§. *Do officio de Vigaira.* Pag. 55.

- §. Das Discretas do Mosteiro. Pag. 56.
 §. Das Porteiras. Pag. 57.
 §. Das Rodeiras. Pag. 58.
 §. Das Escutas. Pag. 60.
 §. Da Mestre das Nouças. Pag. 62.
 §. Da Vigaira do Coro. Pag. 62.
 §. Da Sanchristãa. Pag. 63.
 §. Das Enfermeiras. Pag. 64.
 §. Da Prouisora. Pag. 66.
 §. Da Roupeira. Pag. 67.
 §. Da Refeitoreira. Pag. 68.
 §. Da Depositaria. Pag. 68.
 Cap. XI. Dos Padres Vigairos, & Confesores. Pag. 69.
 Cap. XII. Das Freiras Donatas. Pag. 71.
 Cap. XIII. Das Criadas, & Seculares dos Mosteiros. Pag. 73.
 Cap. XIV. Das rendas dos Mosteiros, & sua administração. Pag. 76.
 §. Condiçoens com que se haõ de receber os Mordomos, & fazer as
 Escrituras. Pag. 87.
 Cap. XV. Da Obseruancia destas Constituiçoens. Pag. 92.





Die Kunst der Buchführung
von Johann Samuel Süssmilch
1749
1. Theil
2. Theil
3. Theil
4. Theil
5. Theil
6. Theil
7. Theil
8. Theil
9. Theil
10. Theil



